



FERNANDA FLÁVIA MOREIRA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI DE
ALIENAÇÃO PARENTAL FACE AO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**LAVRAS - MG
2021**

FERNANDA FLÁVIA MOREIRA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL FACE AO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do curso de
Direito, para obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

**LAVRAS - MG
2021**

FERNANDA FLÁVIA MOREIRA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL FACE AO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**ANALYSIS OF THE APPLICABILITY OF THE PARENTAL ALIENATION LAW
FACE THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do curso de
Direito, para obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em: 14/05/2021

Dra. Luciana Fernandes Berlini - UFLA

Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino - UFLA

Dra. Anne Caroline Tavares Fagundes - EXTERNO

Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

**LAVRAS – MG
2021**

A minha família por todo carinho e apoio em toda minha trajetória acadêmica.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem ele nada seria possível, sempre estive ao meu lado me dando força e sabedoria para alcançar meus objetivos e concretizar meus sonhos;

Aos meus pais e minha irmã, que são minha inspiração. Pois me ensinaram a lutar e nunca desistir dos meus objetivos e sempre acreditaram em meu potencial;

Aos meus avós, em especial minha estrelinha que hoje brilha no céu, por todo amor dedicado a mim e por acreditarem no meu sonho;

Ao meu namorado pela paciência, carinho e compreensão no decorrer deste trabalho.

A minha sobrinha que trouxe mais alegria a minha família, que com sua simples presença e sorriso inocente amenizou meus momentos de aflição;

A minha orientadora por cada correção, esclarecimento, pelo zelo e por ter me guiado no desenvolvimento deste trabalho;

A minha grande amiga Crislaine, que comigo caminhou por toda a graduação, foi o ombro amigo que me acolheu nas dificuldades e com quem passei muitos momentos felizes, cuja amizade levarei para o resto da vida.

Muito obrigada!

“Alienar uma criança é matar, desestruturar. Covardia não esquecida. Ignorância pura e sabida, que geram traumas, que podem durar por toda uma vida. Até a criança crescer, tornar-se adulta e entender que o errado do "seu ser" era mero reflexo do ser que não foi o que deveria ser.”

Claudia Berlezi

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar se a Lei de Alienação Parental vem sendo aplicada levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e também se a guarda compartilhada é uma medida preventiva contra a alienação parental. Para tanto, utilizou-se da metodologia dedutiva, uma vez que foi realizada uma análise geral no que se refere às relações parentais e outras matérias importantes, para posteriormente adentrar na análise da aplicabilidade da Lei de Alienação Parental face ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por meio de literatura especializada na matéria, bem como legislações, artigos científicos, dissertações e jurisprudência. Foram investigados os princípios norteadores do Direito das Famílias, o instituto da alienação parental, como as consequências e danos advindos de tal prática, bem como, a possibilidade de responsabilização civil do alienador. Posteriormente, analisou-se a lei de alienação parental e sua aplicação em algumas decisões judiciais, do que se depreendeu que nos casos elucidados os magistrados mostraram preocupação central com os infantes e aplicaram medidas que propiciaram a concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Por fim, verificou-se a possibilidade da guarda compartilhada ser uma medida preventiva da alienação parental, tendo em vista que esta propiciará aos filhos a possibilidade de conviver e manter contato com ambos os genitores e estes poderão participar em conjunto de todas as decisões referentes a vida dos filhos.

Palavras-chave: Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Direito à Convivência Familiar. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

The present work aims to analyze whether the Parental Alienation Law has been applied taking into account the principle of the best interest of children and adolescents and also if shared custody is a preventive measure against parental alienation. For this, we used the deductive methodology, since a general analysis was carried out with regard to parental relationships and other important matters, to later enter into the analysis of the applicability of the Parental Alienation Law in view of the principle of the best interest of the child and adolescents, through specialized literature on the subject, as well as legislation, scientific articles, dissertations and jurisprudence. The guiding principles of Family Law, the institute of parental alienation, as well as the consequences and damages resulting from such practice, as well as the possibility of civil liability of the alienator were investigated. Subsequently, the law on parental alienation and its application in some judicial decisions were analyzed, from which it emerged that in the cases elucidated, the magistrates showed a central concern with the infants and applied measures that led to the implementation of the principle of the best interest of the child and the child. adolescent. Finally, the possibility of shared custody was found to be a preventive measure for parental alienation, given that it will provide children with the possibility of coexisting and maintaining contact with both parents and they will be able to participate together in all decisions related to children's lives.

Keywords: Parental Alienation. Civil Responsibility. Right to Family Life. Principle of Best Interest for Children and Adolescents. Shared Guard.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DAS RELAÇÕES PARENTAIS.....	12
2.1	Princípios norteadores do direito das famílias	13
2.2	Autoridade parental.....	21
2.3	Guarda e proteção dos filhos.....	23
2.3.1	O direito de conviver e ser cuidado por ambos os genitores: a guarda compartilhada.....	24
2.3.2	Guarda unilateral.....	25
3	ALIENAÇÃO PARENTAL E AS RELAÇÕES PARENTAIS.....	26
3.1	Dos danos causados pela alienação parental.....	30
3.2	Aspectos práticos e processuais da alienação parental	32
3.2.1	Fase de prevenção.....	32
3.2.2	Fase de identificação	33
3.2.3	Fase processual e critérios de aplicação da lei	34
4	RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	35
4.1	Abuso da autoridade parental.....	39
4.2	Das sanções da lei de alienação parental e proteção à criança e ao adolescente	40
5	ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL FACE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	42
5.1	Da guarda compartilhada como método preventivo da alienação parental	57
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico atual, as crianças e os adolescentes recebem proteção especial tendo em vista sua vulnerabilidade. Diante da possibilidade de serem inseridos nos conflitos que possam se desenvolver nas relações familiares, enfatiza-se o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar os direitos de tais indivíduos com prioridade.

Assim, dentre os direitos a eles resguardados, tem-se: a convivência pacífica e harmoniosa com a sua família, conforme previsão constitucional (art. 227 da CF). Apesar da disposição expressa em lei, tal garantia não atingiu sua efetividade, podendo ser observada a ineficiência nos casos onde ocorre a alienação parental, que após separação/divórcio dos pais, as crianças e os adolescentes são utilizados como meio de represália para tentar atingir um dos genitores, ferindo o direito a convivência familiar, a possibilidade de se desenvolverem de forma positiva e preservar sua saúde mental e emocional.

No Brasil, a alienação parental foi conceituada pela Lei nº 12.318/2010, como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente por um dos genitores, para que repudie ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com o pai/mãe, podendo também ser praticada pelos avós ou aquele que possua o indivíduo sob sua autoridade.

A alienação pode ser considerada uma forma de maus tratos, violência contra o infante. Tendo em vista os efeitos produzidos por tal ato, uma vez que, as vítimas ficam significativamente marcadas em uma das fases mais importantes de seu desenvolvimento (a infância/adolescência), faz-se necessária a adoção de medidas que impeçam essa prática, como a responsabilização civil do alienador.

Embora a alienação parental possa ser cometida por terceiros, como os avós, por exemplo, o presente trabalho utilizou como recorte metodológico a alienação parental praticada pelos genitores e a repercussão daí decorrente.

Ante a essa problemática, objetiva-se com este trabalho a análise da aplicabilidade e efetividade da lei de alienação parental, com o intuito de conhecer os métodos para reparação dos danos, tanto para a criança e o adolescente quanto ao genitor alienado, além de conhecer como vem se desenhando o emprego jurisprudencial da lei de alienação parental nos casos concretos, especialmente no que diz respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Intenta-se também analisar se a adoção da guarda compartilhada seria uma medida preventiva da alienação parental.

Para tanto, utilizou-se da metodologia dedutiva, uma vez que foi realizada uma análise geral no que se refere às relações parentais e outras matérias importantes, para posteriormente

adentrar na análise da aplicabilidade da Lei de Alienação Parental face ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por meio de literatura especializada na matéria, bem como legislações, artigos científicos, dissertações e jurisprudência. Foram investigados os princípios norteadores do Direito das Famílias, o instituto da alienação parental, as consequências e danos advindos de tal prática, bem como, a possibilidade de responsabilização civil do alienador. Posteriormente, analisou-se a lei de alienação parental e sua aplicação em algumas decisões judiciais, do que se depreendeu que nos casos elucidados os magistrados demonstraram preocupação central com os infantes e aplicaram medidas que propiciaram a concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Por fim, verificou-se a possibilidade da guarda compartilhada ser uma medida preventiva da alienação parental, tendo em vista que esta propiciará aos filhos a possibilidade de conviver e manter contato com ambos os genitores e estes poderão participar em conjunto de todas as decisões referentes a vida dos filhos.

2 DAS RELAÇÕES PARENTAIS

O conceito de parentalidade vem sendo estudado na contemporaneidade no que se refere aos cuidados parentais e as relações entre pais e filhos, anteriormente se caracterizava como uma relação entre aqueles que possuíam vínculos biológicos. Com as mudanças na legislação e as novas formas das entidades familiares, essa questão foi superada, passando-se a reconhecer também os vínculos afetivos, biológico-sexual, biológico-reprodutivo e adotivo assistido.

Diante disso, a parentalidade é conceituada por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2017, p. 541): “como o vínculo, com diferentes origens, que atrela determinadas pessoas, implicando em efeitos jurídicos diversos entre as partes envolvidas”.

Corroborando também com tal perspectiva o conceito de parentalidade de Maria Berenice Dias (2015, p. 377): “são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar”.

Portanto, qualquer diferenciação aplicada em relação ao parentesco natural ou civil que gere por exemplo repercussão na classificação dos filhos naturais e civis, possui caráter discriminatório. Tal ato é proibido conforme dispõe o art. 227, § 6º da CF/88, que por sua vez, impõe que os filhos possuam direitos e qualificações igualitárias: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

As proibições advindas dessa diferenciação refletiram nos vínculos de parentesco, o que flexibilizou o conceito da entidade familiar, trazendo consigo mudanças consideráveis, não sendo possível a utilização somente do aspecto biológico para caracterização da parentalidade em geral, entendimento que se consolidou em alguns pilares constitucionais, conforme cita Maria Berenice Dias (2015, p. 390), sejam eles: “plena igualdade entre filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral”.

Assim, a parentalidade se mostra mais ampla, não se restringe a laços genéticos, mas além disso, sustenta-se o parentesco como o vínculo entre as pessoas com diferentes origens. O CC/02 em seu art. 1.593 dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, ao trazer o termo “outra origem”, ampliou-se o parentesco, entendendo, por exemplo, a socioafetividade como uma possibilidade de parentesco.

2.1 Princípios norteadores do direito das famílias

O princípio da dignidade da pessoa humana disposto no art. 1º, III da CF/88, é considerado um dos princípios mais abrangentes e fundamentais do ordenamento brasileiro, no direito das famílias se mostra tão essencial quanto nos outros ramos, assegura direitos às famílias e seus integrantes, dentre eles: a igualdade de tratamento.

Dentre os exemplos históricos de que houve desrespeito a tal princípio tem-se: a inferiorização da mulher, sendo colocada em posição inferior ao homem; a proibição do registro de filhos havidos fora do casamento pelos pais, caso fossem casados e o não reconhecimento de famílias não originárias do casamento. Atualmente tal situação foi alterada e as diversas formas de família são reconhecidas pelos dispositivos legislativos, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família deve considerar e respeitar a autonomia e a liberdade dos indivíduos.

Tal proteção deve ser dada a todos os membros que compõe a família, cada um deles é merecedor de um tratamento digno. Em relação às crianças e aos adolescentes tem-se uma preocupação especial, e para isso foram estabelecidas disposições específicas para eles, dentre elas o art. 227, §3º da CF/88, que dispõe sobre os aspectos que essa proteção deverá abranger.

Nesse sentido tem-se o entendimento de Maria Helena Diniz (2010):

(...) constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. (DINIZ, 2010, p. 23).

Assim, pode se dizer que família é o ambiente que propicia aos integrantes que a compõem, a dignidade e sua realização existencial, conforme aduz Paulo Lobo (2018):

Atualmente a família converteu-se em *locus* de realização existencial de cada um de seus membros e de espaço preferencial de afirmação de suas dignidades. Dessa forma, os valores coletivos da família e os pessoais de cada membro devem buscar permanentemente o equilíbrio, “em clima de felicidade, amor e compreensão”. Consumaram-se na ordem jurídica as condições e possibilidades para que as pessoas, no âmbito das relações familiares, realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças, idosos, ainda que a dura realidade da vida nem sempre corresponda a esse desiderato. (LOBO, 2018, p. 57).

Portanto, é imprescindível que a dignidade esteja presente no ambiente familiar assegurando a seus membros o pleno desenvolvimento e a formação de sua personalidade, sendo papel da família impedir que outros fatores impeçam tais possibilidades.

O princípio da igualdade familiar, por sua vez, é responsável pela transformação do direito de família no que diz respeito à igualdade entre homem e mulher, entre filhos e as entidades familiares. Veda a possibilidade de criação de normas que contrariem a administração pública, proibindo qualquer tipo de discriminação. As diferenças entre as famílias e seus membros, não podem ser utilizadas para propiciar tratamento jurídico desigual ou totalmente semelhante, a depender do caso concreto, no que diz respeito a direitos e deveres resguardados a cada membro da família.

Em consonância com o exposto, alude Paulo Lobo (2018):

Não há qualquer fundamentação jurídico constitucional para distinção de direitos e deveres essenciais entre as entidades familiares, ou para sua hierarquização, mas são todas diferentes, não se podendo impor um modelo preferencial sobre as demais, nem exigir da união estável as mesmas características do casamento, dada a natureza de livre constituição da primeira. (LOBO, 2018, p. 62).

No que diz respeito a implementação desse princípio na paternidade, é possível que se utilize de tratamentos diferentes para que se atenda a diferentes indivíduos, em razão da especificidade de cada ser humano, há assim tratamentos desiguais para indivíduos diferentes, o que não caracteriza a discriminação, mas um meio para propiciar resultados iguais a todos.

Sobre o princípio da liberdade, Paulo Lobo (2018) aduz que este diz respeito:

(...) ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. (LOBO, 2018, p. 66).

Isto é, refere-se à liberdade de escolha e autonomia para se constituir, realizar ou extinguir a entidade familiar sem qualquer interferência de terceiros. Disposto no CC/02 em alguns de seus dispositivos no que diz respeito à proibição de interferência na comunhão de vida instituída pela família de qualquer pessoa do direito público ou privado (art. 1.513), livre

planejamento familiar (art. 1.565), escolha do regime de bens (art. 1.639), administração dos bens da família (arts. 1.642 e 1.643) e o pleno exercício do poder familiar (art. 1.634).

O direito à liberdade pode ser exercido não somente pela família em relação ao Estado, mas também a liberdade de cada um de seus membros sobre ela mesma e para com os outros membros que a compõe.

Em relação ao princípio da responsabilidade familiar e da pluralidade, a família possui o compromisso com o futuro de seus membros, tendo em vista que consiste no campo da realização existencial e da integração entre as gerações, sendo um de seus principais desafios promover aos seus membros atos que assegurem condições para viver de forma digna.

O ordenamento jurídico impõe aos membros de uma família deveres recíprocos, dentre eles, os deveres dos pais que lidam com seres humanos em plena formação (crianças e adolescentes) e que dependem destes até quando puderem responder pelos seus próprios atos, dever este não somente dos pais, mas também da sociedade e do Estado, conforme dispõe o art. 227 da CF/88.

Preceitua esse dever de cuidado também o art. 229 da CF/88, não tão somente dos pais para com os filhos, mas também o inverso, dos filhos para com os pais: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim, pode-se visualizar a reciprocidade de deveres e obrigações para todos os membros da entidade familiar, que consistem em elementos essenciais para o desenvolvimento de crianças e adolescentes e amparo para aqueles que se encontram em idade já avançada e possuem restrições.

Já o princípio da afetividade, considerado um dos mais importantes no direito de família, pela caracterização da sua força que mantém a ligação entre as pessoas que constituem uma família, apesar de não estar expressamente previsto na CF/88, encontra-se implícito em diversas disposições, conforme aduz Paulo Lobo (2018):

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontra-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, [...]: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LOBO, 2018, p. 71).

Dando continuidade Paulo Lobo (2018) caracteriza a afetividade como um princípio jurídico:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência. Até mesmo a afetividade real, sob o ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (o que une as pessoas com objetivo de constituição de família) do que o empregado nas ciências da psique, na filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição). Na psicopatologia, por exemplo, a afetividade é o estado psíquico global com que a pessoa se apresenta e vive em relação às outras pessoas e aos objetos, compreendendo o estado de ânimo ou humor, os sentimentos, as emoções e as paixões e reflete sempre a capacidade de experimentar sentimentos e emoções. Evidentemente essa compreensão abrangente do fenômeno é inapreensível pelo direito, que opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica. (LOBO, 2018, p. 71).

Diferente deste entendimento, tem-se o posicionamento do STJ no REsp 1159242/SP cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi, onde o afeto é considerado um valor jurídico:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Na decisão não se utiliza o termo afeto que é substituído por “cuidado”, sendo este considerado uma obrigação legal, conforme se extrai do seguinte trecho: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”. Disso se segue a fundamentação no sentido de que o amor não se trata de uma questão jurídica, tendo em vista seu caráter subjetivo e a impossibilidade de sua comprovação, já o cuidado se distingue deste, pelo seu caráter objetivo, uma vez que é possível sua verificação e comprovação através de ações concretas, como: “presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem”. Por fim, reafirma que: “amar é faculdade, cuidar é dever”, assim tem-se o entendimento que a afetividade não possui caráter jurídico, mas valor jurídico uma vez que este não pode ser imposto (obrigatório) tendo em vista seu caráter subjetivo, por se tratar de sentimentos e que não podem ser comprovados. No entanto, no caso de descumprimento há a imposição de sanções.

A paternidade é uma opção do indivíduo, aquele que opta por ser pai ou aquele que não faz uso de medidas contraceptivas, em caso de eventual gravidez, passa a ter determinadas responsabilidades que incluem o dever jurídico da afetividade, sob pena de ter que reparar os danos que a prole venha a sofrer pela ausência da figura paterna ou materna.

Assim apesar de não ser relevante para o direito se um dos genitores, por exemplo, não possui sentimentos, afeição ou carinho pela prole, suas condutas e atos, como a assistência material, são determinantes para verificação do princípio da afetividade, sendo possível presumir a presença do afeto nessas ações, uma vez que este as motiva, mas que não existindo não as exclui, conforme pondera Ricardo Lucas Calderon (2011):

[...] não interessa se a pessoa efetivamente nutre afeto ou não, eis que esta é uma questão totalmente estranha ao direito, interessa apenas a averiguação de atos e fatos que sejam significativos no sentido de externar isso. Portanto, caso determinada pessoa crie um filho como seu durante vários anos, dando-lhe educação, alimentação, cuidado, suporte físico-psíquico e se apresente como pai publicamente, poderá ver declarada uma paternidade socioafetiva (ou seja, incide o princípio da afetividade como formador de vínculo familiar). Note-se que não se questiona se o declarado pai tem intimamente afeto pela criança ou não (é possível até que não o tenha, ou que esse sentimento varie com o tempo, mas isso não é relevante para o direito), esta parte subjetiva restou implícita e

presumida a partir da constatação de fatos jurídicos que levaram à caracterização da presença de uma afetividade objetiva. (CALDERON, 2011, p. 246).

Isto posto, tem-se que o afeto em seu caráter objetivo (prestar de alimentos, educar, etc), com a existência ou não de sentimentos (caráter subjetivo), pode sim ser obrigatório, conforme alude Catarina Almeida de Oliveira (2012):

(...) o reconhecimento jurídico do afeto, nada mais é do que o reconhecimento jurídico de uma conduta solidária, que pode ou não, estar acompanhada de bons sentimentos. Assim como um dano moral pode apresentar por consequência, a dor, não sendo sua ausência, descaracterizadora do dano indenizável, a solidariedade pode estar antecedida pelo afeto (sentimento), ou não. Sentir dor, tristeza, amor, afeto, está fora do controle das pessoas. A ação é escolha. Cooperar é efetivar afeto, ainda que não se sinta afeto. Ao confundir a afetividade que pode ser realizada, independentemente do sentimento que se tenha, com aquelas outras expressões do amor (eros, philia, e até storghé), corre-se o risco de afastar da proteção do Judiciário, situações que tenham esse princípio como cerne, como por exemplo, o abandono afetivo, o que justificaria o argumento contrário de que a lei não pode obrigar ninguém a amar. Pode sim. Objetivamente. (OLIVEIRA, 2012, p. 92).

Portanto, apesar de não interessar ao direito a existência de sentimentos ou não, os atos e fatos concretos devem ser analisados para verificar a incidência ou não do princípio da afetividade, as consequências jurídicas do não cumprimento dos deveres atinentes a este princípio são as mesmas, adotando a afetividade como princípio ou valor jurídico, podendo assim, se exigir o cumprimento desses deveres, uma vez que não se trata somente de emoções, mas imposições legais que geram consequências pelo seu descumprimento, sendo sua realização de extrema importância ao desenvolvimento psíquico e moral das crianças e adolescentes.

Existem normas dispostas na CF/88 sobre a existência de princípios e garantias constitucionais, podendo ser explícitos ou implícitos, e a afetividade se tornou um dos elementos da entidade familiar, podendo ser considerado um princípio constitucional implícito, conforme preceitua o art. 5º, § 2º da CF/88. Adotando o mesmo entendimento a autora Maria Berenice Dias (2015, p. 52) assim aduz: “significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico”, assim este princípio se tornou norteador das famílias, funcionando como um instrumento de base e manutenção dos diversos arranjos de entidades familiares.

O princípio da afetividade provocou alterações no conceito de família, proporcionando tratamento igual aos diversos tipos de família independente do caráter biológico, considerando

para constituição desta, o afeto. Em consonância com tal entendimento, tem-se a passagem de Paulo Lobo (2018):

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LOBO, 2018, p. 71).

Houve mudanças propiciadas por tal princípio em relação à filiação, não sendo considerado somente o aspecto biológico para determiná-la, mas também a convivência familiar e o afeto entre pais e filhos, conforme Maria Berenice Dias (2015) relata:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2015, p. 53).

A legislação também se converte nesse sentido, conforme o art. 1.593 do CC/02, tal regra determina que o parentesco não é somente determinado pelo seu aspecto biológico, mas, vai além disso, caracterizando o que denomina-se atualmente como paternidade socioafetiva, considerando o afeto como fundamento do parentesco. Assim, o princípio da afetividade trouxe uma nova concepção da família atual, não considerando somente os aspectos biológicos, mas também as relações de afeto, a família eudemonista, conforme ensinamento de Maria Berenice Dias (2015):

(...) surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos seus componentes que a integram. (DIAS, 2015, p. 143-144).

Diante do exposto, tem-se que a família atual é um mecanismo para o desenvolvimento de seus membros de forma individual, e, portanto, esta constitui um meio para que seus integrantes possam realizar seus interesses afetivos e existenciais.

Tem-se também o princípio da convivência familiar, a convivência familiar é a relação afetiva entre os entes de uma família devido ao grau de parentesco ou não, em local comum, este local é estabelecido por Paulo Lobo (2018) como: “o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças” (LOBO, 2018, p. 73).

Assim, o local onde estes residem é um espaço particular que não pode se sujeitar ao espaço público, atingindo assim ao que é proposto, propiciar a criação da convivência familiar com identidade própria da família e estável, não se confundindo com outras identidades familiares.

A não violação de tal espaço é protegida legalmente pela CF/88 em seu art. 5º, XI: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” e CC/02 em seu art. 1.513: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

O direito à convivência familiar não se exaure apenas nas relações paternas, em caso de conflito, pode se estender a avós, tios e outros parentes que compõe o ambiente familiar. Ampliou-se também o titular desse direito, não alcançando somente as crianças, mas também jovens e idosos, assegurando a todos estes o direito à convivência familiar, que não condiz somente em viver sob o mesmo teto, mas envolve todas as relações afetivas que são garantidoras da dignidade da pessoa humana.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente implícito no texto constitucional no *caput* do art. 227, alude que os direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes, pelo Estado, a sociedade e a família.

Trata-se de indivíduos que se encontram em fase de desenvolvimento, pessoas vulneráveis que devem obter tratamento especial, sendo assim, este princípio visa assegurar a plena efetivação de seus direitos fundamentais. Em consonância com tal entendimento alude Maria Berenice Dias (2015):

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura às crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, 227). (DIAS, 2015, p.50).

Conforme entendimento de Luiz Edson Fachin (1996, p. 125), na aplicação e em decisões que se referem ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente há um critério significativo, revelando que os filhos devem ser tratados como seres prioritários não somente nas instituições familiares em si, mas também nas relações paterno-filiais.

A título exemplificativo, no caso da separação dos pais, o interesse do filho deve ser considerado. A criança e o adolescente são considerados sujeitos de direitos, em seu pleno desenvolvimento e qualquer decisão a ser tomada que envolva tais indivíduos deve-se verificar o que melhor atenda aos seus interesses. Não deve prevalecer nas decisões, os interesses dos genitores, mas aquilo que seja mais favorável a prole.

O autor Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 151) aduz que: “Zelar pelo interesse dos menores de idade é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. É preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social”, portanto, deve haver um tratamento especial para esses indivíduos e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assegura essa proteção, deve-se zelar por eles para que no futuro se desenvolvam de forma positiva.

2.2 Autoridade parental

A autoridade parental pode ser caracterizada como a autoridade temporária exercida pelos pais em relação aos filhos, no que diz respeito a direitos e deveres, atuando no interesse desses até que atinjam a maioridade ou emancipação. Tal instituto é conceituado por Ana Carolina Brochado Teixeira e Luciana Dadalto Penalva (2008, p. 295) como: “um múnus de direito privado, um poder jurídico, isto é, um feixe de poderes - deveres atribuído pelo Estado aos pais, para serem exercidos no interesse dos filhos”.

Na vigência do CC/16, havia a figura do “pátrio poder” no direito de família, e conforme dispunha seu art. 380, na constância do casamento competia o pátrio poder aos pais, sendo exercido pelo marido com a colaboração da mulher, e na falta ou impedimento de um dos progenitores, passaria o outro a exercê-lo com exclusividade.

Assim, o poder familiar se constituía como o poder do pai ou dos pais sobre os filhos, concebido como uma ideia de poder sobre os outros, ideia esta que foi superada, e nas palavras de Paulo Lobo (2018) se tornou uma autoridade natural:

A evolução gradativa, ao longo dos séculos, deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os outros em autoridade natural com relação

aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar. (LOBO, 2018, p. 299).

Paulo Lobo (2018), não utiliza o termo poder familiar conforme se extrai do CC/02, mas autoridade parental e argumenta que:

O conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. “Parental” destaca mais a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe. (LOBO, 2018, p. 298).

A autora Ana Carolina Brochado Teixeira (2006) também utiliza o termo autoridade parental, e pondera que esta deve se fundamentar em menos poder e mais dever:

A autoridade parental, neste aspecto, foge da perspectiva de poder e de dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos. Nisso consiste o ato de educá-los, decorrente dos Princípios da Paternidade/Maternidade Responsável, e da Doutrina da Proteção Integral, ambos com sede constitucional, ao alicerce de serem pessoas em fase de desenvolvimento, o que lhes garante prioridade absoluta. (TEIXEIRA, 2006, p.10).

Como também preceitua o art. 227 e 229 da CF/88 e o art. 1.634 do CC/02 que assim dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Entende-se, portanto, que na relação estabelecida entre pais e filhos no que diz respeito à autoridade parental, os pais são os responsáveis pela proteção dos filhos e defesa dos direitos legais destes, autoridade que lhes é atribuída pela sociedade e pelo Estado, prevalecendo nas decisões a serem tomadas, o interesse da criança e do adolescente e em consonância com o que contribua no seu pleno desenvolvimento.

2.3 Guarda e proteção dos filhos

A separação entre os genitores, gerando o divórcio, cessando a convivência entre eles, não deve comprometer a relação parental, garantindo aos filhos o direito à convivência familiar.

Dentre os princípios garantidores de tal direito estão o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no qual o interesse da prole deve prevalecer sobre os dos pais e o princípio da prioridade absoluta que concebe a criança e ao adolescente primazia, por se tratar de indivíduos em pleno desenvolvimento, sujeito de direitos, dignos e que possuem direito à convivência familiar com ambos os pais, independentemente da separação destes.

Portanto, nessas questões o centro das atenções deve ser a proteção dos filhos, um direito essencial, e caso os pais não entrem em acordo acerca do modo como será formado o vínculo de convivência com estes, quem deve decidir como ocorrerá tal fato é o juiz, que garantirá que a criança e o adolescente possa fortalecer os vínculos familiares com ambos os genitores.

Maria Helena Diniz (2015) conceitua guarda como: “um dever de assistência educacional, material e moral (ECA, art. 33) a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico”, sendo assim, ao estabelecer tal instituto, deve se atentar aos direitos dos infantes e o que melhor lhes atenda.

A proteção dos filhos é um direito da prole e um dever dos pais, que devem propiciar aos filhos a convivência familiar e o contato com seus genitores, gerando a possibilidade de se preservar a autoridade parental de ambos apesar da separação e em relação aos filhos, estes poderão usufruir do que lhes são repassados pelos dois genitores, fortalecendo e enriquecendo seu desenvolvimento.

2.3.1 O direito de conviver e ser cuidado por ambos os genitores: a guarda compartilhada

Após a separação, não havendo consenso dos genitores em relação a quem será responsável pela guarda dos filhos e ambas as partes declararem o desejo em exercê-la, o juiz determinará a guarda compartilhada, que independe do consentimento dos pais, o que deve prevalecer é o interesse da prole, protegendo a criança e o adolescente de possíveis conflitos entre os genitores que poderão comprometer sua formação e seu pleno desenvolvimento. Portanto, o interesse dos genitores para a decisão do juiz não é relevante, a prioridade neste momento deve ser os filhos.

O CC/02 em seu art. 1.583, §1º conceitua guarda compartilhada como a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, essa modalidade de guarda assegura aos filhos o direito à convivência e contato com ambos os genitores, minimizando os efeitos da separação em relação aos filhos e ambos os pais exercem a autoridade parental em sua totalidade.

Vale ressaltar a diferença entre guarda compartilhada e guarda alternada, nesta última são definidos os períodos exclusivos de guarda para cada um dos pais, possuindo o outro naquele período em que não é guardião o direito de visitas, cessando a guarda de um quando se iniciar a do outro, já na primeira a guarda é exercida de forma conjunta, todas as decisões referentes aos filhos são tomadas por ambos e o tempo de convívio é distribuído de forma equilibrada.

Paulo Lobo (2018) elenca algumas das vantagens da guarda compartilhada:

Prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus dois pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo dos menores. Diminui, preventivamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre os adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da cooperação, são fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravessa no processo de separação. (LOBO, 2018, p. 194).

Portanto, a possibilidade da guarda compartilhada após a separação dos pais ou quando esses pais não tem uma relação conjugal, é uma medida de suma importância, tendo em vista que a manutenção do relacionamento da criança e do adolescente com ambos os genitores é um direito essencial e deve ser protegido, utilizando-se de todas as possibilidades para propiciá-lo.

2.3.2 Guarda unilateral

Antes da edição da Lei 13.058/2014, o art. 1.583, § 2º do CC/02 estabelecia os critérios para a escolha do genitor que melhor atenda as condições para possuir a guarda unilateral do filho, dentre elas tem-se: relação de afeto da criança ou adolescente com o genitor e o grupo familiar, saúde e segurança; contudo após a implementação da referida lei, passou-se a optar obrigatoriamente pelo uso da guarda compartilhada e a guarda unilateral passou a ser concedida somente nos casos de consenso dos genitores ou por imposição judicial (art. 1.584, I e II do CC/02).

Vale ressaltar a diferença entre guarda unilateral e guarda física, enquanto esta última diz respeito a presença física do filho a aquele que detém a guarda, compartilhando a mesma residência, na primeira, além de possuir o infante em seu domicílio, o genitor guardião é responsável por todas as decisões sobre a vida deste, cabendo ao outro genitor supervisionar tais atribuições e o direito de visitas.

A guarda unilateral também pode ser estipulada quando não haja consenso entre os pais e ambos sejam aptos para exercer a guarda, mas um deles não desejar possuir a guarda do filho (art. 1.584, § 2º do CC/02). E ainda existe a hipótese em que ambos os genitores não possuam condições para possuir a guarda, nesse último caso o juiz deferirá a guarda a um terceiro, que será definido analisando o grau de parentesco, afinidade e afetividade com a criança ou adolescente (art. 1.584, § 5º do CC/02).

O genitor não guardião detém direitos e deveres para com o filho, sendo eles: direito de visita, fiscalização e convivência. Em relação ao direito de visita seu exercício será realizado por meio do que foi acordado pelos genitores ou definido pelo juiz. Na prática o que se observa é que esse direito de convivência caracteriza uma das principais causas de conflitos, tendo em vista que as visitas muitas vezes são dificultadas pelo genitor guardião, por isso ao delimitar como ocorrerão, deve-se tomar cuidado a fim de que o interesse dos genitores não se sobreponha ao dos filhos e o direito a conviver com ambos não seja restringido.

O direito de convivência também compreendido como direito à companhia não se limita somente a visitas ao filho na residência do guardião ou em local designado, mas também

engloba o “ter a criança ou adolescente em sua companhia”, a convivência e ter o direito de fiscalizar como o outro genitor está efetuando os cuidados para com eles. Tal direito não pode ser impositivo, consiste em uma relação de reciprocidade, portanto, caso o filho não deseje permanecer na companhia daquele que não detém a guarda não pode ser obrigado, mas tal negativa deve ser justificada por razões fundamentadas.

Esse direito não se esgota somente aos genitores, o juiz entendendo que a convivência se torna necessária para com os outros parentes tem o dever de assegurá-la, permitindo face ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que a convivência com os outros familiares não encontre óbices e não seja dificultada, conforme preceitua o parágrafo único do art. 1.589 do CC/02:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Em relação à fiscalização por parte do genitor não guardião é dever e direito deste, se atentando sempre ao superior interesse da criança e do adolescente, tal ato deve incidir sobre todas as questões relativas à prole, dentre elas: alimentação, educação, saúde, prestação de contas do dinheiro referente aos alimentos, dentre outras coisas que se relacionem efetivamente com a formação e desenvolvimento do filho. Na hipótese do guardião não cumprir tais requisitos, pode o outro genitor solicitar a alteração da guarda e pedir que esta passe para si.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E AS RELAÇÕES PARENTAIS

No Brasil a alienação parental foi conceituada na Lei nº 12.318/2010, conforme dispõe o seu art. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Trata-se de atos praticados por um dos genitores, pelos avós ou aquele que detém a autoridade sobre a criança ou adolescente que impedem que estes mantenham relações afetivas

com o outro genitor, desenvolvendo nelas o sentimento de repúdio, através de implantação de memórias falsas, dúvidas relativas à conduta e caráter do genitor alienado, com o intuito de prejudicar a manutenção dos vínculos destes. Tais atos geralmente ocorrem após o término da vida conjugal dos pais, em que se inicia a manipulação dos filhos objetivando afastá-los, estimulando-os a não desejarem participar da vida do ex-cônjuge (pai ou mãe) ou algum outro membro da família deste.

Para a autora Maria Berenice Dias (2015, p. 545) tal ato causa o efeito de uma verdadeira “lavagem cerebral” nos filhos, com o intuito de: “comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador”.

Nessa situação o genitor alienante não considera os desejos e sentimentos da prole, desrespeitando o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Os filhos acabam se inserindo em um conflito que não lhes diz respeito, tendo que tomar partido de um lado sem entender o que está acontecendo.

Na maior parte dos casos por terem maior convivência com o alienador, a criança ou adolescente acaba por se aliar a ele, por acreditar ter um dever de lealdade, diante disso se constrói um ambiente propício para a prática da alienação e o alienador se aproveita da confiança e lealdade dos filhos, utilizando-os como meio de vingança contra o outro genitor.

Vale ressaltar a diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental (SAP), esta última é caracterizada como consequência da primeira. A SAP consiste em sequelas emocionais e comportamentais que a vítima da alienação parental venha a sofrer, se refere ao comportamento desenvolvido pela criança ou adolescente em não desejar conviver com o genitor alienado. Já a alienação consiste no processo desenvolvido por um dos genitores com o intuito de afastar o filho do outro genitor (pai ou mãe), ou seja, são as ações de manipulação desenvolvidas na prole.

A alienação parental pode ser considerada uma forma de abuso da autoridade parental que fere institutos constitucionais (art. 227 da CF/88) que dizem respeito ao dever da família em assegurar à criança e ao adolescente o direito a convivência familiar e art. 3º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e merece atenção, conforme entendimento de Marco Antônio Garcia Pinho (2009):

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, uma vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever

da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (PINHO, 2009, p. 40).

A prática de tal ato desenvolve nas crianças e adolescentes malefícios que perduram por toda a vida, interferindo no seu desenvolvimento e formação psicológica. O filme “A morte inventada” elaborado na forma de documentário evidencia por meio de depoimentos de filhos, pais e profissionais como advogados e psicólogos, os transtornos e problemas vivenciados pelos envolvidos na relação familiar. (A MORTE INVENTADA, 2009).

Dentre as formas de identificar a alienação parental, deve-se atentar ao padrão de conduta do genitor alienante que começa a praticar atitudes como abaixo relacionadas, conforme descreve Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (2009):

a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; j) transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; k) controla excessivamente os horários de visita; l) recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; m) transforma a criança em espíã da vida do ex-cônjuge; n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor; q) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta; s) ignora, em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la; t) não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas, etc. (FONSECA, 2009, p. 56).

A Lei de Alienação Parental também apresenta um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar a alienação parental, conforme parágrafo único do art. 2º:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A alienação parental possui alguns estágios que identificam a ocorrência, progressão e gravidade, conforme afirma Ana Carolina Carpes Madaleno (2017):

- a) O tipo ligeiro ou estágio I leve – a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostrasse afetivo com o progenitor alienado.
- b) O tipo moderado ou estágio II médio – o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices.
- c) O tipo grave ou estágio III grave – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas. (MADALENO, 2017).

Tendo em vista os aspectos negativos gerados aos filhos com a prática de tais atos, estes devem ser severamente repreendidos e punidos assim que forem identificados, por caracterizarem abuso moral e de autoridade. Visando proteger e resguardar o desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes deve-se colocar fim nessas condutas, conforme alude Maria Berenice Dias (2009, p. 48):

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade

vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará. (DIAS, 2009, p. 48).

Assim sendo, o art. 70 do ECA estabelece que: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, portanto detectada a alienação parental deve-se adotar medidas para que tais práticas sejam inibidas.

3.1 Dos danos causados pela alienação parental

Após alguma situação familiar, como por exemplo a separação ou disputa judicial para obter a guarda dos filhos, alguns pais utilizam-se de meios que visam desqualificar a imagem do outro genitor. Assim, as crianças e adolescentes são utilizados como objetos de vingança, sem que os pais percebam o mal que lhes é causado, dano este que se prolonga no decorrer de seu desenvolvimento, fazendo com que carreguem consigo as marcas geradas pelos atos da alienação parental.

Dentre as práticas comuns utilizadas pelos alienadores tem-se a implantação de memórias falsas e insinuação de fatos distorcidos referentes às condutas do outro genitor, que são repetidas de forma exaustiva, tais atos encontram-se previstos de forma exemplificativa no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010. Desse modo, as crianças e adolescentes que não conseguem discernir o que é verdadeiro, acabam por tomar tais afirmações como verdadeiras. Tais questões são responsáveis por afastar os filhos do genitor alienado, ferindo o direito à convivência familiar saudável e prejudicando as relações de afeto entre filhos, pais e grupo familiar.

O direito à convivência familiar é respaldado constitucionalmente no art. 227 da CF/88, bem como no art. 19 do ECA. Trata-se de um direito fundamental de suma importância, tendo em vista que as crianças e adolescentes por serem indivíduos que estão em desenvolvimento e formação podem ser significativamente prejudicados por interferências no ambiente e nas relações familiares. Portanto, é necessário que este ambiente e essas relações se consolidem de forma tranquila e que nenhum fator externo (como por exemplo o divórcio) afete as relações entre pais e filhos.

Os pais são os responsáveis por repassar aos filhos valores morais e éticos que contribuirão para a construção de sua personalidade e caráter, sendo assim quando o ambiente familiar se constrói de forma saudável, provavelmente quem habita tal local terá maiores

probabilidades de se desenvolver de forma positiva, livre de transtornos ou problemas psicológicos.

Um estudo realizado pelo Núcleo Ciência Pela Infância (NCPI) comprova que para que uma criança possa ter um bom desenvolvimento, é preciso construir bons vínculos familiares e viver em um ambiente saudável. No entanto é possível ocorrer interferências no seu desenvolvimento emocional e integridade física nos casos em que ela viva em um ambiente instável e turbulento. (ABUCHAIM, et. al, 2016).

Isto posto, percebe-se que a maneira com que os genitores lidam com a separação e a forma como repassam isso para os filhos, influencia de forma essencial para a formação e desenvolvimento destes, e ao se praticar a alienação parental tem-se que os danos causados podem ser irreparáveis influenciando de forma negativa na personalidade, ocasionando transtornos de ordem psicológica, o que interfere na maneira que se relacionam com os pais e outras pessoas.

A neuropediatra Liubiana Arantes de Araújo, neurocientista com PHD, com doutorado na Universidade Harvard (EUA) explicou ao portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, na matéria intitulada: “Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança”, que um dos efeitos negativos após a separação dos pais e a prática da alienação parental é o “estresse tóxico” na infância, sendo uma das consequências desse estresse a perda das conexões sinápticas:

Numa época em que a criança tinha que estar formando conexões sinápticas, ela passa a perdê-las, ele (estresse tóxico) pode causar até redução do volume cerebral e a criança começa a ter vários problemas de curto, médio e longo prazo.

[...] desinteresse e desatenção na escola; prejuízo da arquitetura do sono; dores de cabeça ou dor abdominal como uma forma de manifestação; rompantes de agressividade, irritabilidade e depressão infantil. (IBDFAM *apud* ARAÚJO, 2018).

Também segundo a médica Ana Márcia Guimarães Alves, do Departamento de Desenvolvimento e Comportamento da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) foi afirmado ao portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, na mesma matéria citada anteriormente, que a alienação parental é um problema médico, um problema psicodinâmico que causa muitos malefícios à saúde psicológica e mental de crianças e adolescentes:

As crianças e os adolescentes submetidos à alienação parental, no meio dessa psicodinâmica patológica, estão em estresse tóxico constante. O estresse tóxico que é o ambiente disfuncional, a médio e longo prazo pode trazer

problemas de saúde mental para a criança como depressão infantil, transtorno de ansiedade. As crianças podem ser vítimas de transtornos psicológicos e mentais devido ao estresse tóxico causado pela psicodinâmica patológica familiar da alienação parental. (IBDFAM *apud* ALVES, 2018).

A Lei de Alienação parental em seu art. 5º prevê a possibilidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, instrumento que poderá ser utilizado para comprovar os atos de alienação parental.

No que se refere ao dano moral, sua comprovação em determinadas situações, dada sua natureza fática, é dispensada, como assevera Yussef Said Cahali (2011, p. 635): “os danos morais são ínsitos à própria ofensa (*in re ipsa*), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização”. Assim, tem-se que nos casos em que alienação parental for constatada, diante da natureza do dano causado à vítima, aponta-se a existência do dano *in re ipsa*, não sendo necessária sua comprovação. Tal exceção é possível, tendo em vista que não se pode aferi-lo concretamente por se tratar de um prejuízo interno do indivíduo, mas a demonstração da existência do dano é necessária, conforme pondera Nelson Rosenvald (2014, p. 229): “o dano moral só pode ser presumido, ou *in re ipsa*, no plano das consequências sobre as variáveis subjetivas da vítima, mas jamais presumido no que concerne à própria demonstração da sua existência”.

Portanto, dada a gravidade das consequências advindas de tais práticas, comprovada a existência da alienação parental é essencial que todas as medidas que permitam que as crianças e adolescentes se desenvolvam de forma saudável psicológica e fisicamente sejam adotadas, trata-se de seres frágeis e indefesos que necessitam de proteção especial.

3.2 Aspectos práticos e processuais da alienação parental

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2013) sugerem que a alienação parental seja vista como uma cadeia de acontecimentos que deverá ser repreendida o quanto antes, dividindo o processo de alienação em fases: prevenção, identificação e sanção, estruturando as possíveis ações para coibir tal ato.

3.2.1 Fase de prevenção

O art. 227 da CF/88 e 6º do ECA estabelece a participação da família, sociedade e Estado na vida das crianças ou adolescentes, pois merecem atenção especial por serem

indivíduos em desenvolvimento, assim na fase de prevenção o que se almeja são informações sobre a alienação parental, devendo haver a participação de todos. O Estado ao desenvolver políticas públicas conscientiza a sociedade sobre a existência desta situação, as consequências geradas por tais atos e sanções para toda a população, os profissionais do direito conscientizam os envolvidos que possuam filhos, os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes ao relatar aos pais os danos gerados a prole e seu dever de proteção e zelo.

Tem-se que a informação seja inicialmente uma hipótese de prevenção da alienação parental, tendo em vista seu papel conscientizador, que a partir da participação de todos os envolvidos possibilita a concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, resguarda os direitos contemplados no art. 227 da CF/88, dentre eles a convivência familiar.

3.2.2 Fase de identificação

Identificados os atos que caracterizam a alienação parental, faz-se necessária a atuação judicial imediata com o intuito de inibir desde logo tais atos que atentam contra a integridade psicológica das crianças e adolescentes, defendendo assim o que melhor lhes atendam naquele momento. Conforme preceitua o art. 100, parágrafo único, inciso VI do ECA, a atuação deve ser imediata em razão do princípio da intervenção precoce:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

A necessidade de agilidade na atuação dos casos de alienação parental possui a finalidade de evitar que tais atos se prolonguem, no entanto deve-se atentar a isso, pois apesar de se precisar de rapidez na atuação, é necessário prudência para a identificação e nas medidas que serão adotadas para punir aquele que pratica a alienação, uma vez que aquele que maior sofrerá com as consequências é a prole, sendo que o alienador apesar de estar excedendo o seu direito a autoridade parental ele representa uma figura que também mantém laços com o filho, devendo-se assim atentar ao que melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente.

3.2.3 Fase processual e critérios de aplicação da lei

Anteriormente as urgências processuais eram consideradas benéficas para a prática dos atos de alienação parental, uma vez que o alienador apresentava um laudo comprobatório dos prejuízos que a criança ou adolescente vem sofrendo devido algum ato do alienado (abuso sexual por exemplo) requerendo a suspensão da convivência familiar, assim era concedido a suspensão das visitas em caráter liminar.

Atualmente tal resposta é considerada simplista, uma vez que o direito do infante a convivência familiar é um direito fundamental, para adoção de tal medida é necessário que a outra parte seja ouvida, seja dada a oportunidade do contraditório e que os atos alegados sejam analisados de forma mais cuidadosa. No entanto não é isso que fica demonstrado conforme entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira e Ana Luiza Capanema Bahia Von Bentzeen (2011):

Infelizmente, o que nos resta comprovado é que, enquanto o processo tramita, a criança permanece afastada do pai alienado por tempo suficiente para a quebra dos vínculos afetivos, sofrendo danos psíquicos de difícil solução. Concretiza-se, então, novo abuso, só que verdadeiro e efetivo, de cunho psicológico, causado pelo genitor alienante; e o pior é que na maioria das vezes ele é acobertado e chancelado pelo Poder Judiciário. (TEIXEIRA; BENTZEEN, 2011, p. 14).

Nos casos de alienação parental a celeridade é um elemento importante, mas deve se ter cautela devido a gravidade da questão, uma vez que as sanções a serem aplicadas podem causar a criança ou adolescente danos irreversíveis que poderão persistir por toda a vida destes, deve se respeitar o contraditório e a ampla defesa antes de aplicar qualquer sanção que afaste os filhos de um dos genitores, como a reversão da guarda e suspensão do direito de visitas.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei 12.318/2010, o processo de alienação parental possui tramitação prioritária tendo em vista a necessidade de preservar o direito das crianças e adolescentes a convivência familiar com ambos os genitores e os possíveis danos psicológicos que poderão ocorrer, exceto nos casos em que se comprove falta grave apresentada pelo técnico nomeado pelo juiz:

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do

adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O foro competente para sua apreciação é a Vara de Família situada no domicílio da criança ou adolescente, podendo ocorrer de forma incidental, em qualquer momento do processo que envolva interesses diretos ou indiretos da prole ou por meio de ação autônoma com o intuito de suscitar, declarar e punir os atos de alienação.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil é definida por Marco Aurélio Bezerra de Melo (2015, p. 2) como: “a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional”, os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 55) também ponderam que esta “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”.

Diante de tal conceito tem-se que a responsabilidade civil surge a partir da violação de um dever jurídico, tendo em vista que o ordenamento jurídico estabelece deveres e obrigações a serem cumpridas, quando há violação de direitos ou descumprimento de deveres ocorre o ato ilícito que pode causar danos a outras pessoas gerando o dever de reparação.

Segundo a Maria Helena Diniz (2020), para a caracterização da responsabilidade civil, alguns requisitos são necessários:

Para que haja responsabilidade civil alguns requisitos são imprescindíveis como: (a) existência de uma ação (comissiva ou omissiva), qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, temos o risco; (b) ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causando à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculado. Não pode haver responsabilidade civil sem o dano que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. E, além disso, o dano moral é cumulável com o patrimonial (STJ, Súmula n. 37); (c) nexos de causalidade entre dano e ação (fato gerador da responsabilidade) pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. (DINIZ, 2020, p. 182).

Na alienação parental tais elementos podem ser verificados: a) ação pode ser evidenciada pelo ato do genitor alienador de difamar e desqualificar outro genitor, que faz uso,

por exemplo, da manipulação, levando a prole a acreditar em fatos distorcidos, em mentiras a respeito do outro genitor; b) dano moral e/ou patrimonial o ato de alienar os filhos é responsável por gerar consequências que podem se estender para toda a vida, como depressão, transtornos psicológicos e de convivência social, sendo caracterizada a ofensa aos direitos dos filhos; e c) nexo de causalidade entre o dano e a ação que pode ser visualizada na relação entre a prática de algum ato pelo genitor alienante que age de forma negligente e imprudente, não é cauteloso e não assegura ao filho o direito a uma convivência harmoniosa com o outro genitor e sua família e o dano sofrido, sendo assim responsável pelas consequências danosas que a prole venha a sofrer por tal prática.

Nos casos de alienação parental é necessário a presença da culpa do agente para haver a possibilidade de responsabilização, esta deve ser analisada no caso concreto, aqui se faz presente a responsabilidade civil subjetiva uma vez que a culpa é elemento essencial para sua caracterização.

Os genitores possuem responsabilidades e deveres previstos na legislação, dentre eles o dever de cuidado em relação as crianças e adolescentes e aos membros da entidade familiar, uma vez violadas tais obrigações deve haver responsabilização civil pelos danos causados ao outro.

Os dispositivos previstos no art. 6º da Lei nº 12.318/2010 preveem as medidas cabíveis para punir o alienador a depender da gravidade do caso, além de outras sanções que podem ser impostas caso sejam necessárias, com o intuito de diminuir os danos causados. Podendo até mesmo no caso de não cumprimento de deveres e obrigações para com os filhos, como na alienação parental, perder a sua guarda.

A reparação na responsabilização civil pode ocorrer de duas formas, sendo elas por: danos materiais e/ou danos morais. Nos danos materiais se atinge o patrimônio dos indivíduos, esse tipo de reparação visa reestabelecer o que o lesado perdeu ou deixou de ganhar com o dano causado, no caso da alienação parental poderia se pensar nos danos materiais referentes a tratamento psicológico, por exemplo. Em relação aos danos morais, estes afetam a intimidade, a integridade e a moral dos indivíduos, sua comprovação e quantificação é mais difícil, nesse caso a reparação não ocorre como no dano material que intenta devolver o que o lesado perdeu, mas consiste em uma forma de diminuir o sofrimento do indivíduo e punir o responsável pela lesão que causou.

Tal situação pode ser verificada no Agravo em Recurso Especial nº 1.450.817 - PR (2019/0042704-2) do STJ, cujo relator foi o ministro Moura Ribeiro. Nesta jurisprudência foi realizada a citação da ementa referente ao acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, onde foi

ajuizada uma ação de reparação por danos morais e materiais, sob a alegação de que a genitora e família materna impediram a aproximação do genitor com seus filhos e agiram com demérito quanto a sua pessoa, constringendo-o, ameaçando-o e desrespeitando seu direito de visitas.

FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTRIÇÃO E OBSTACULARIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PATERNO DAS VISITAÇÃO. PRETENSÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAMÍLIA MATERNA POR LESÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO DE INTEGRIDADE NO CONVÍVIO FAMILIAR. PRETENSÃO RECONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR POR ABUSO DO DIREITO. SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E RECONVENÇÃO. INSURGÊNCIA DO GENITOR EM APELAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO DA GENITORA E PROGENITORES MATERNOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSURGÊNCIA DA GENITORA. APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA EM FACE DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO ATRAVÉS DE IMPEDIMENTO DE VISITAÇÃO E FALSA IMPUTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. ATO ILÍCIO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CONVÍVIO FAMILIAR INTEGRAL. LESÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DE DIREITO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO DO GENITOR. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO DE AÇÃO. APELAÇÃO. DANO MATERIAL. CAUSADO PELA GENITORA A MENOR E AO GENITOR. RECONHECIMENTO. REPARAÇÃO DEVIDA. DESPESAS ORIUNDAS DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E MÉDICO. NECESSIDADE DECORRENTE DOS FATOS AVENTADOS NO LITÍGIO. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO ADESIVO. DANO MATERIAL. DESPESAS DOS RECORRENTES PARA PROMOÇÃO DE DEFESA. REPARAÇÃO CIVIL INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INDENIZAÇÃO MATERIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. DEVER DO ÓRGÃO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA A CONDENAÇÃO DOS APELADOS POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) EM BENEFÍCIO DA MENOR E R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) EM BENEFÍCIO DO APELANTE E A REPARAR O GENITOR/APELANTE EM DANOS MATERIAIS A SEREM APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ – AREsp: 1450817 PR 2019/0042704-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 27/03/2020).

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu pela responsabilização civil da genitora face aos atos de alienação parental, onde ficou demonstrado a lesão através do impedimento a

visitação e a falsa imputação de abuso sexual, violando assim o direito a convivência familiar e o melhor interesse da criança, sendo devida a reparação.

O recurso de apelação foi provido pelo referido tribunal, reconhecendo o dano material referente as despesas oriundas de acompanhamento psicológico e médico em face do genitor e seu filho, e também danos morais. Os apelados foram condenados ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o filho e R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o genitor alienado a título de danos morais, além dos danos materiais a serem apurados da liquidação da sentença. E o STJ manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná.

Na alienação parental, a convivência familiar saudável com o genitor alienado é comprometida. Uma vez que as relações de afeto com este genitor e com o grupo familiar são afetadas, os deveres relacionados a autoridade parental ou de tutela e guarda são violados e a prole é influenciada e manipulada a se afastar deste genitor. Restando assim, evidente o dano causado ao filho e ao genitor alienado, isto pois, a prática da alienação afasta o relacionamento entre pai/mãe e filho, tendo em vista a interferência de um terceiro (genitor alienador) que desconfigura a imagem paterna ou materna e dificulta a aproximação com o outro genitor.

O art. 3º da Lei 12.318/2010 dispõe sobre a possibilidade de responsabilização do alienador devido as suas condutas ilícitas e abusivas, sendo cabível a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas para tentar inibir tal prática ou buscar o ressarcimento pelos danos gerados por tal conduta. Tal dispositivo trouxe a figura do abuso moral contra aqueles que praticam a alienação parental, tendo em vista os diversos problemas e danos causados em virtude da mesma, sendo consideradas as principais vítimas as crianças e adolescentes e o genitor alienado.

Diante de tais danos, é necessária a instauração de um processo para que haja estabelecimento de medidas judiciais que permitam que a integridade psicológica dos filhos seja preservada, assegurem a convivência com o genitor alienado e viabilize a reaproximação entre ambos.

Assim, nas ações de alienação parental, há violação do direito fundamental da criança ou do adolescente a uma formação da personalidade livre de qualquer tipo de interferência maliciosa, o direito do pai/mãe alienado a convivência harmônica com seus filhos, além da possibilidade de perda da afetividade do filho, sendo cabível o dano moral e a consequente compensação pelos danos sofridos.

4.1 Abuso da autoridade parental

Na alienação parental é possível verificar o abuso da autoridade parental, uma vez que o genitor alienante faz seu uso induzindo os filhos a repudiarem o genitor alienado e acabam por causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O exercício abusivo do poder familiar por um dos genitores que causa prejuízo aos filhos e ao outro genitor tipifica o abuso de direito, conforme previsão do art. 187 do CC/02: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Além de prejudicar o convívio familiar com o genitor alienado, o abuso do direito nos casos de alienação parental viola o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente conforme aduz Raquel Pacheco Souza (2008):

O maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver abruptamente privada do convívio com um de seus genitores, apenas porque o casamento deles fracassou. Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. (SOUZA, 2008, p. 7).

Trata-se de um ilícito funcional, ou seja, aquele que surge do exercício de um direito, em que a liberdade que é atribuída aos genitores na criação da prole é utilizada de forma ilegítima. Para evitar isso, deve-se se utilizar a leitura da função social como delimitadora do abuso de direito conforme entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2013):

Assim sendo, a função social como parâmetro para aferição e caracterização do abuso do direito, significa a delimitação dos espaços de liberdade que todas as pessoas têm a sua disposição para realizarem seus projetos de vida individuais, inseridos em um contexto de convivência social, no qual o espaço de liberdade do outro precisa ser igualmente reconhecido e protegido. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013, p. 8).

A prática da alienação parental por um dos genitores constitui excesso dos limites do direito que lhes são atribuídos, comprometendo o exercício da autoridade parental do genitor alienado, que conforme já foi demonstrado gera danos aos filhos, que são privados do convívio com ambas as figuras materna ou paterna mesmo estas estando vivas e dispostas a cumprir com os deveres atinentes ao poder familiar.

Diante disso, o que se pode vislumbrar é uma violação dos direitos referentes ao poder familiar, conforme aduz Raquel Pacheco Souza (2008, p. 7):

É comum assistirmos a um verdadeiro vilipêndio da essência do poder familiar quando o guardião monopoliza em suas mãos as decisões que dizem respeito à vida dos filhos, recusando a participação do não-guardião nessa tarefa. (SOUZA, 2008, p. 7).

Assim, tal prática deve ser repreendida e o genitor alienador deve se sujeitar às sanções pelas práticas do ato abusivo.

4.2 Das sanções da lei de alienação parental e proteção à criança e ao adolescente

A Lei nº 12.318/2010 traz em seu art. 6º as medidas que podem ser adotadas nos casos de alienação parental, trata-se de um rol exemplificativo, podendo o juiz adotar outras medidas que julgar necessárias. Ressalta-se que não é necessário que seja caracterizada sua prática efetiva, somente os indícios já são suficientes para a atuação judicial.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

As medidas constantes no dispositivo citado, quando aplicadas, podem ser utilizadas de forma gradual ou cumulativa, não é necessário que primeiro seja aplicada uma advertência e posteriormente uma medida mais rígida, não há aplicação sequencial, podendo ser diretamente adotadas nos casos mais graves, a suspensão da autoridade parental ou a cumulação de medidas, protegendo a criança ou adolescente, conforme afirma o autor Eduardo de Oliveira Leite (2015):

(...) nada impede que o juiz, diante da gravidade do caso, decrete a busca e apreensão de uma criança (art. 839 do CPC) cumulada com advertência (art. 6º, I, da Lei 12.318/2010) como, igualmente, pode decretar a busca e apreensão de uma criança, cumulada com a advertência e estipulação de multa ao genitor alienador (art. 839 do CPC c/c art. 6º, I e III da Lei 12.318/2010). Ou também pode ordenar o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (art. 888, VI, do CPC) juntamente com qualquer das medidas arroladas no art. 6º sob comento. (LEITE, 2015, p. 375/376).

Tais medidas visam atender o interesse da prole, bem como, afastar deles todo e qualquer ato que lhes prejudique, sendo possível que após se verificar que os atos de alienação cessaram, a depender do caso concreto o juiz determinar a suspensão das restrições, retirando as sanções aplicadas.

Visando a proteção da criança ou adolescente, sua integridade psíquica e o direito a conviver com o genitor alienado, detectada a alienação é necessário a imposição de medidas para que tais aspectos sejam resguardados.

Tem-se que a alienação parental viola direitos não somente do genitor alienado, mas dos filhos, esse último por ser merecedor de um cuidado especial, carece que se atente ao que melhor atenda aos seus interesses.

Sendo assim, o alienador deve ser responsabilizado tendo em vista a ilicitude de seus atos, no entanto ao se aplicar as sanções deve-se atentar para o melhor interesse da prole uma vez que tais medidas poderão indiretamente atingi-la.

Isto posto, tem-se que em relação às medidas: fixação da guarda compartilhada e a reversão do regime da guarda, não podem ser impostas como sanção ao alienador pois isto contrariaria ao princípio anteriormente mencionado, sua finalidade deve ser especificamente a proteção dos direitos da prole. Se deve avaliar o genitor que melhor possua condições para ter a guarda da criança ou adolescente, devendo para tanto, guardar, zelar, cuidar e protegê-los, pois se encontram em processo de desenvolvimento.

No entanto, sendo considerado o alienador aquele que apresentou melhores condições para ter a guarda do filho, mesmo praticando os atos de alienação parental, o juiz deve ter cautela e impor outras medidas que resguardem a prole os direitos à convivência com o outro genitor e que visem diminuir o dano gerado, podendo ser aplicadas de forma cumulativa, como aumentar o número de visitas e submissão do alienador a acompanhamento psicológico. Existe ainda a possibilidade que a guarda seja dada para terceiro caso o juiz verifique que a guarda não deve ficar com o pai ou a mãe, conforme art. 1.584, § 5º do CC/02, situações que devem ser todas analisadas para que prole possa viver em um ambiente familiar saudável, sem comprometer seu desenvolvimento.

5 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL FACE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei nº 12.318/2010 promulgada em 26 de agosto de 2010 tipificou os atos de alienação parental, disciplinando-os dentro do contexto familiar e dispendo sobre as possíveis sanções para inibi-los. Com isso, o judiciário brasileiro passa a dispor de um respaldo legal que permite sua atuação nas relações familiares, onde os atos de alienação se encontrem presentes, com o intuito de proteger as crianças e adolescentes e o genitor alienado, permitindo que o exercício da paternidade seja realizado de forma saudável e as sequelas emocionais e outros problemas que a prole possa desenvolver sejam evitados.

Os atos de alienação parental conforme reportagem da Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2020) intitulada “Lei de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década” eram considerados anteriormente como: “reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio”, e conforme a mesma fonte “com a lei em ação, os magistrados e a população em geral tiveram uma conscientização desse problema”.

Assim, a Lei 12.318/2010 pode ser considerada um avanço, uma vez que diante da gravidade dos efeitos dos atos de alienação produzidos na prole e a possibilidade de inibi-los, o magistrado passa a ter em suas mãos disposições específicas, a fim de propiciar à criança ou ao adolescente o seu desenvolvimento em um ambiente familiar saudável, convívio e manutenção do vínculo afetivo com ambos os genitores. Em consonância com esse entendimento, a advogada Renata Cysne coordenadora do Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM na mesma reportagem citada acima, reforça que a referida lei se apresenta como uma ferramenta concreta de defesa da integridade psicológica e da convivência familiar dos filhos: “A Lei possibilita que as crianças e adolescentes inseridos em uma dinâmica de conflito familiar sejam vistos como sujeitos de direitos”. (IBDFAM apud CYNES, 2020).

Em seus dispositivos iniciais a Lei de Alienação Parental elucida o conceito de alienação parental e de forma exemplificativa apresenta alguns de seus atos caracterizadores (art. 2º), denuncia sua prática (art. 3º) e as demais disposições estabelecem formas de lidar com tal prática.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre como proceder quando há evidências de alienação parental. O legislador assegurou tramitação prioritária do processo, além de viabilizar medidas que resguardem a prole e o genitor alienado. Também prevê a determinação de realização de

perícia biopsicossocial ou psicológica a fim se de averiguar a prática da alienação parental, ficando evidente a necessidade de equipe multidisciplinar nesse tipo de caso, uma vez que o julgador não possui conhecimento técnico para dispor sobre a matéria.

Desse modo, fica evidente a relevância da multidisciplinaridade nesta lei, que apresenta instrumentos para se chegar à verdade real, identificar a prática da alienação parental, e ainda por meio da investigação realizada pelo profissional adequado, como por exemplo o perito psicólogo, pode-se apurar com precisão a responsabilidade de cada membro da família, realizar sugestões para a tomada de decisão do juiz que garantam o equilíbrio emocional dos envolvidos e resguarde os direitos das crianças e adolescentes.

Conforme aduz Leite (2015, p. 388) a tendência é que essa medida seja aplicada desde as alegações iniciais, uma vez que poderão ser obtidas melhores e mais detalhadas informações que são capazes de propiciar evidências mais seguras ao convencimento judicial.

Dentre os instrumentos dispostos para o juiz existe o laudo pericial, que conforme Denise Maria Perissini da Silva (2019, p. 16):

(...) consiste em um exame que se caracteriza pela investigação e análise de fatos e pessoas, enfocando-se os aspectos emocionais e subjetivos das relações entre as pessoas, estabelecendo uma correlação de causa e efeito das circunstâncias e buscando-se a motivação consciente (e inconsciente) para a dinâmica familiar do casal e dos filhos. (SILVA, 2019, p. 16).

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (2009) alude sobre a relevância da perícia psicológica ou biopsicossocial:

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. Contudo, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas. (FONSECA, 2007, p. 58-59).

Além do julgado do TJMG:

Ementa: AÇÃO DE GUARDA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. Com fulcro na Lei nº 12.318/2010, havendo nos autos indícios da ocorrência da prática de ato de ALIENAÇÃO PARENTAL, o juiz pode determinar a realização de perícia

psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança. A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). Recurso provido. Súmula: DERAM PROVIMENTO. (TJMG, Agravo de Instrumento Cível nº: 1.0024.09.644906-1/003. 1ª Câmara Cível. Rel. Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 12 de abril de 2011).

E também durante o XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, realizado de 16 a outubro de 2019, a diretoria do Instituto de Direito das Famílias – IBDFAM e os participantes do Congresso aprovaram o Enunciado nº 28, que assim dispõe:

Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.

Disso se segue que a busca da verdade real por meio deste instituto viabiliza a criança ou adolescente o que melhor atenda a seus interesses, sendo recomendado que o juiz não decida sobre a questão sem estudo prévio por profissional capacitado.

Já o art. 6º prevê os instrumentos que podem ser adotados pelo magistrado de forma cumulativa ou não, a fim de inibir ou atenuar os efeitos da alienação, serão abordadas cada um deles: 1) Advertência; 2) Ampliação do regime de convivência; 3) Multa; 4) Acompanhamento Psicológico e/ou Biopsicossocial; 5) Alteração da Guarda para Guarda Compartilhada ou sua Inversão; 6) Fixação Cautelar do Domicílio da Criança e 7) Suspensão da Autoridade Parental.

A advertência é a medida mais indicada nos casos em que os atos ainda estão no início, portanto, assim que identificada a prática da alienação, o juiz irá declarar sua ocorrência e advertir o alienador, elucidando as consequências, sanções que poderão ser impostas se o comportamento perdurar, além de alertar ao alienador sobre os malefícios causados nos envolvidos, principalmente em relação a prole.

Conforme Caroline de Cássia Francisco Buosi (2012, p. 135) tendo em vista os níveis de gravidade da alienação (leve, médio e grave) conforme exposto no item 3.1 (p. 30), a eficácia dessa medida depende do caso concreto, podendo não apresentar resultados positivos, sendo necessário que outra medida seja imposta para além desta de forma cumulativa.

Portanto, nos casos em que houve a advertência para o cumprimento de alguma determinação estabelecida pelo juiz, como nos casos de visitação, se houver o descumprimento injustificado poderão ser impostas outras medidas mais gravosas.

No caso abaixo o magistrado aplicou a advertência à genitora que dificultava a convivência da criança com o pai, sendo este um direito do infante e caso houvesse desrespeito da determinação judicial outras medidas poderiam ser aplicadas. Em relação à guarda foi mantida com a mãe, considerando que, no momento, era a opção que melhor atendia aos interesses da criança, levando em consideração o laudo apresentado no qual se transcreve um trecho: “Se é claro que o infante está feliz no atual lar, a presunção é que a modificação repentina, para atender a vontade de uma das partes, acabaria por lhe ser prejudicial”, segue ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A GENITORA NÃO REÚNA CONDIÇÕES DE CRIAR E EDUCAR O FILHO - INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ADVERTÊNCIA - DESPROVIMENTO. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível nº 1.0245.06.093523-7/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26 de maio de 2011, publicação da súmula em 06/06/2011).

A ampliação do regime de convivência tem como objetivo reaproximar a prole do genitor alienado, aumentar o período de convívio entre ambos e reestabelecer o vínculo afetivo e os laços familiares, além do intuito de neutralizar os efeitos provenientes da prática de alienação.

Tal medida confronta diretamente um dos artifícios mais utilizados pelo alienador que muitas vezes tenta afastar o filho do outro genitor, prejudicando a manutenção do convívio entre eles. Ao se aplicar tal medida o alienador pode visualizar que ao exceder o exercício da guarda, impedindo por exemplo as visitas ou implantando na memória da criança ou adolescente, mentiras que o afastem do pai/mãe, pode haver consequências, pois a guarda não constitui direito absoluto, ou seja, existem limites que devem ser respeitados.

Diante disso, ao se verificar a necessidade de ampliação do convívio entre a prole e o genitor alienado, a fim de resgatar os vínculos, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente e o direito a conviver com ambos os genitores de forma saudável, o juiz dispõe deste instituto, isto é, da ampliação do regime de convivência que poderá ser utilizado para reconstituir os vínculos entre a prole e o genitor alienado e eliminar a visão errônea implantada no filho pelo alienador.

Tem-se na Apelação Cível nº 1.0145.13.071669-2/002 do TJMG essa situação no caso concreto, no qual se extrai este trecho:

A menor, filha de pais separados, deve submeter-se ao regime de visitas estabelecido em juízo para pacificação de conflito que, embora não lhe pertença, reflete-se sobre sua vida. A mãe tem o dever não só de não interferir, mas também de favorecer e facilitar o cumprimento das regras da visitação definidas judicialmente, de modo a propiciar a convivência pacífica da filha com o pai, na amplitude que lhes foi assegurada. Ao boicotar o regular cumprimento dessas regras, a mãe fere direito de visita que assiste tanto ao pai quanto à própria filha, que precisam de tempo para conviver do modo mais natural possível, compartilhando não só instantes excepcionais de lazer (que, pela reiteração, tornam-se artificiais), mas também a aridez do cotidiano, de modo a que vivenciem momentos banais, não raro frustrantes e entediantes, que fazem parte da normalidade da vida em família. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível nº 1.0145.13.071669-2/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28 de novembro 2017, publicação da súmula em 07/12/2017).

No decorrer da sentença se percebeu que a mãe boicotava o regular direito das visitas do pai, comprometendo a convivência entre eles, identificando a “má gestão da visitação, notadamente pela parte materna”, assim, o juiz entendeu caracterizada a prática de atos de alienação parental, alterou o regime de visitas e o ampliou parcialmente nos feriados de natal e ano novo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS FAMÍLIAS - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER: TERCEIRO: VALIDADE: INTERPRETAÇÃO - GUARDA UNILATERAL - DIREITO DE CONVIVÊNCIA - VÍNCULO COM O PAI: FACILITAÇÃO - ALIENAÇÃO PARENTAL - REGIME DE VISITAS: ALTERAÇÃO - ROTINA DA CRIANÇA: PRESERVAÇÃO -CONTESTAÇÃO: INEXISTÊNCIA. 1. A sentença que, ao impor obrigação de fazer à mãe, faz menção ao atual marido dela, estranho à lide, é válida se se interpreta o dispositivo no sentido de que a obrigação foi imposta com exclusividade à parte, que deve cumpri-la sem a interferência de terceiros. 2. A mãe que tem a guarda unilateral de filho menor deve facilitar o exercício da autoridade parental, o contato dele com o pai e o exercício do direito regulamentado de convivência, sob pena de praticar ato de alienação parental. 3. Cabe a alteração do regime de visitas se não prejudica a rotina do filho e a pretensão não foi contestada pela parte contrária. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível nº 1.0145.13.071669-2/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28 de novembro 2017, publicação da súmula em 07/12/2017).

Segue também decisão do STJ pela modificação do direito de visitas com a finalidade de ampliar o tempo de convívio entre pai e filha:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.584, § 3º, DO CC/2002. INTERESSE DA PROLE. SUPERVISÃO. DIREITO DE VISITAS. IMPLEMENTAÇÃO. CONVIVÊNCIA COM O GENITOR. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRECLUSÃO. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação. 3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Possibilidade de modificação do direito de visitas com o objetivo de ampliação do tempo de permanência do pai com a filha menor. 5. A tese relativa à alienação parental encontra-se superada pela preclusão, conforme assentado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1654111 DF 2016/0330131-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22 de agosto de 2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2017).

A multa pecuniária também pode ser imposta, trata-se de medida coercitiva de caráter econômico que possui o intuito de atingir financeiramente o alienador, obrigando-o a parar com os atos que vem desempenhando e a cumprir o que o foi determinado pelo juiz (ex.: regime de visitas), tal possibilidade também se encontra prevista no art. 213 e 214 do ECA.

O valor a ser estipulado deve considerar as condições financeiras do autor da alienação, sua finalidade é desestimular a conduta alienadora visando sempre o que for melhor para criança ou adolescente, tendo isto em vista, a multa não deve empobrecer ou enriquecer o alienador, mas forçar o fim de tais atos.

Dessa forma, caso haja descumprimento de alguma imposição judicial a multa poderá ser imposta. Nesse sentido, vale conferir o julgado abaixo onde detectou-se indícios da prática de alienação parental pela mãe e o magistrado decidiu arbitrar a multa:

EMENTA: FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ARBITRA, DE FORMA PROVISÓRIA, AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MULTA. CABIMENTO.
- Em ação ordinária na qual o relacionamento entre os pais é marcado pela agressividade, é lícito que a autoridade judiciária fixe, de forma provisória, medidas que visem a equilibrar a relação destes com o filho, especialmente no que concerne ao direito de visita do pai e na ameaça de multa à mãe caso pratique algum ato que possa ser compreendido como alienação parental ou que implique em impedir o exercício do direito pelo outro. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de Instrumento Cível nº 1.0707.12.003443-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18 de setembro de 2012, publicação da súmula em 27/09/2012).

Vale destacar um trecho da decisão que mostra uma preocupação na busca de uma solução que melhor atenda aos interesses da criança ou adolescente, entendendo que a multa é uma medida necessária e coativa que obrigará a parte a cumprir o que foi estabelecido judicialmente:

Logo, se há indícios de que a mãe pode valer-se de comportamento inadequado para que se alcance uma solução que atenda ao melhor interesse da criança, não reputo ilegal ou desproporcional a decisão de arbitrar a multa por se tratar de medida coativa legítima que obrigará a parte a cumprir aquilo que foi ajustado judicialmente. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de Instrumento Cível nº 1.0707.12.003443-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18 de setembro de 2012, publicação da súmula em 27/09/2012).

O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial por profissionais especializados nessas espécies de conflito é outra possibilidade e poderá ser estabelecida pelo juiz de acordo com o caso concreto. Não somente a criança ou adolescente poderá ter tal acompanhamento, mas também seus genitores caso seja necessário.

A aplicação dessa medida também aos pais visa reverter os efeitos da alienação, tendo em vista que submeter somente os filhos ao acompanhamento não será eficaz caso as condutas alienadoras continuem. Isso pode ser visualizado na decisão proferida abaixo na qual para além da advertência foi aplicado também o acompanhamento biopsicossocial à alienante. A julgadora considerou este instituto essencial para que a mãe “elabore seu processo de separação e o aceite, de forma tranquila, a convivência do filho com o pai e com a família paterna e que contribuirá efetivamente para a cessação das condutas de alienação” e foi mencionado que para cessar a prática de alienação parental, o julgador deve impor medidas eficazes e que visem o melhor interesse do infante:

EMENTA: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL – ATOS DE ALIENAÇÃO CONFIGURADOS – IMPOSIÇÃO DE ÓBICES À VISITAÇÃO E DENEGRICÃO DA FIGURA PATERNA JUNTO AO FILHO – ADVERTÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO BIOPSIKOSSOCIAL À ALIENANTE.

- A alienação parental caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
- A denegricão da figura paterna junto ao filho, bem como a imposição de óbices à visitação e convivência familiar entre pai e filho, configuram atos de alienação parental praticados pela mãe.
- Para cessar a prática de alienação parental, deve o julgador impor medidas

eficazes e que visem o melhor interesse do menor.
- Preliminar rejeitada.
- Apelos não providos. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível nº 1.0024.11.205247-7/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª Câmara Cível, Julgamento: 02 de julho de 2015, publicação da súmula em 08/07/2015).

Nesse sentido vale conferir também este julgado, onde foi estabelecido inicialmente o acompanhamento psicológico nas visitas, pois a filha demonstrava um medo incontrolável do pai:

Ação de regulamentação de visitas - Princípio do melhor interesse da criança - Aversão do menor à figura do pai - Indícios de alienação parental - Necessidade de convivência com a figura paterna - Assegurado o direito de visitas, inicialmente acompanhadas por psicólogos - Reforma parcial da sentença. O direito de vistas decorre do poder familiar, sendo a sua determinação essencial para assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e emocional do filho. É certo que ao estabelecer o modo e a forma como ocorrerá as visitas, deve-se levar em conta o princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. Nos casos de alienação parental, não há como se impor ao menor o afeto e amor pelo pai, mas é necessário o estabelecimento da convivência, mesmo que de forma esporádica, para que a distância entre ambos diminua e atenua a aversão à figura paterna de forma gradativa. Não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de alienação parental que o filho demonstra um medo incontrolável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento. Assim que se verificar que o menor consegue ficar sozinho com o pai, impõem-se a suspensão do acompanhamento do psicólogo, para que a visitação passe a ser um ato natural e prazeroso. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil nº 1.0701.06.170524-3/001. 6.ª Câm. Cív., rel. Des. Sandra Fonseca. Julgamento: 23 de março de 2010).

Destaca-se que foi observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, houve uma preocupação com a criança que tinha aversão à figura do pai e com o intuito de assegurar o direito a visita deste e reestabelecer a convivência entre ambos, o acompanhamento psicológico se fez necessário nessa situação. No entanto, determinou a suspensão do acompanhamento quando fosse possível e estes conseguissem ficar sozinhos, para que a visitação seja um ato natural e prazeroso para eles.

No Agravo de Instrumento Cível nº 1.0378.03.009212-6/003 do TJMG, apesar de a mãe possuir o direito de visitar o filho, o magistrado se atentou ao estado em que a criança se encontrava devido à alienação cometida pelo pai e estabeleceu a visitação supervisionada por profissional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO DA GENITORA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL FORENSE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam regulamentação do direito de visita, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor.

- Ausente prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha, até porque a genitora nunca desistira de prestar assistência à infante, insistindo em acordos com o pai da menor e mesmo com a adoção de medidas judiciais, o que corrobora a tese de alienação parental praticada pelo pai, impõe-se autorizar as visitas da mãe à menor, o que preserva o seu melhor desenvolvimento e interesse.

- Revela-se prudente, por outro lado, que as visitas sejam supervisionadas por profissional forense, diante do que resultou dos estudos psicossociais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA - DIREITO DE VISITAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESISTÊNCIA DA ADOLESCENTE - REVISÃO DOS TERMOS DA VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR.

- Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de astreintes, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe.

- Estudo social que concluiu que "existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora".

- Visando a estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta à angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a menor.

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0378.03.009212-6/003, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2013, publicação da súmula em 26/03/2013).

Em relação à possibilidade de alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão, nesse instituto o legislador deixa clara sua preferência pela guarda compartilhada conforme disposição do art. 7º da Lei 12.318/10, no entanto não se trata de uma regra absoluta, tendo em vista a busca pela solução que melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente. O autor Douglas Phillips Freitas (2015, p. 53) acredita ser adequado o incentivo à guarda compartilhada, uma vez que com ela será possível que os genitores se mantenham próximos dos filhos, sem o sentimento de posse que advém da guarda unilateral.

Vale analisar o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA -

CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL

- O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus.
- As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor.
- Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos.
- Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada.
- Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos.
- Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0210.11.007144-1/003, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2015, publicação da súmula em 05/08/2015).

No caso em questão, o pai da criança ajuizou a ação com o intuito de modificar a guarda unilateral atribuída a mãe, com o relato abaixo transcrito:

O apelante argumenta que a genitora vem praticando atos de alienação parental, consistente na mudança abrupta de Estado, sem justificativa razoável, e mudança de domicílio sem comunicação, além de não ser informado acerca da vida escolar do filho, não tendo ciência da escola na qual se encontra matriculado. Sustenta que a convivência com a criança vem sendo ameaçada pelas atitudes da apelada e juntou o boletim de ocorrência. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0210.11.007144-1/003, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2015, publicação da súmula em 05/08/2015).

O juiz em sua decisão considerou a aptidão de ambos os genitores e ainda o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, e deferiu a guarda compartilhada por entender

que esta permitirá um maior convívio paterno e será mais benéfica para desenvolvimento da prole:

Após análise cuidadosa de tudo o que foi juntado aos autos, bem como as alegações do apelante, com base no poder geral de cautela do juiz e ainda, firme no princípio do melhor interesse da criança, parece-me que se afigura como melhor solução para o caso, o deferimento da guarda compartilhada do menor P. R de C., o que possibilitará um maior convívio paterno com o menino, e será mais benéfico ao seu desenvolvimento. (...)

(...) Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0210.11.007144-1/003, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2015, publicação da súmula em 05/08/2015).

A Lei também dispõe do instrumento inversão da guarda, uma vez que um dos genitores detém a guarda unilateral e priva o filho do direito a convivência familiar, esta poderá ser invertida em favor daquele que melhor viabilize esse direito, conforme dispõe o art. 7º da Lei de Alienação Parental: “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”, nesses casos não é atribuída a regra da guarda compartilhada prevista nos arts. 1.583 e 1.584 do CC/02.

Assim, o genitor alienador que insiste em praticar atos prejudiciais à criança ou adolescente perde a guarda que é repassada ao outro genitor desde que seja comprovado que este é apto a propiciar a manutenção do convívio familiar, sempre destacando a necessidade de se atentar ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tal situação pode ser melhor visualizada na Apelação Cível nº 1.0024.09.725125-0/014 do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - RATIFICAÇÃO DO RECURSO - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CARACTERIZAÇÃO - INVERSÃO DE GUARDA - NECESSIDADE - MELHOR INTERESSE DA MENOR - REGIME DE VISITAS - IGUALDADE ENTRE PAI E MÃE - DIREITO DE CONVIVÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Não se aplica ao recurso de apelação, mas apenas ao recurso especial, o enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". - A prática de atos de alienação parental por parte de um dos genitores, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas

consequências para a formação da menor, enseja a aplicação da medida de reversão da guarda.

- A regulamentação do direito de visitas deve observar perfeita igualdade de direitos dos genitores, sopesados os superiores interesses da menor, inclusive para preservação dos laços afetivos entre filha e a genitora que perdeu a guarda. Neste sentido, a pretensão do genitor de que seja instituído regime menos benéfico à mãe do que aquele que outrora lhe fora franqueado, sob o argumento de que ela pudesse ser menos merecedora, além de representar violação ao princípio da garantia ao melhor interesse do menor, configura ofensa ao princípio da isonomia.

- Recursos improvidos. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.725125-0/014, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2014, publicação da súmula em 28/03/2014).

Na situação exposta a genitora detinha da guarda da criança, mas praticava atos de alienação parental e desrespeitou a determinação judicial, conforme trecho da decisão:

Os desentendimentos entre os genitores prosseguiram durante todo o trâmite processual, que se desenrola há mais de quatro anos. A disputa pela guarda da criança tomou contornos desastrosos, chegando-se ao ponto de a primeira-recorrente imputar ao pai a prática de abuso sexual em relação à filha - acusação que se comprovou, como já destacado pelos nobres colegas, totalmente infundada; e a fugir com a menor, após ter ciência da decisão liminar que transferiu a guarda provisória da criança aos avós paternos, na clara intenção de não se sujeitar ao comando judicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.725125-0/014, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2014, publicação da súmula em 28/03/2014).

Diante da gravidade da questão, vale elucidar o trecho que confirma prática de alienação parental:

E, o fenômeno da alienação parental restou bem delineado na situação dos autos, conforme bem pontuado na sentença recorrida, ante a inventiva imputação, pela genitora, da prática de abuso sexual pelo pai contra a menor, fato esse gravíssimo que, por si só, já demonstra a intenção da mãe na implantação de "falsas memórias" na criança, especialmente diante do que concluiu o laudo psicológico juntado às fls. 1.069/1.074, a saber: Em um momento de ludoterapia, MC chega a relatar que "a mamãe que falou que papai pegou na minha teteca", chega a dizer que o fato não aconteceu e que o pai havia apenas passado sabão na hora do banho.

A propósito, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0153.10.005861-6/001, observei que a prática de atos de alienação por parte de um dos genitores, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas consequências para o menor, enseja a aplicação da medida de reversão da guarda. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.725125-0/014, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2014, publicação da súmula em 28/03/2014).

O magistrado ao fim de sua fundamentação determinou a reversão da guarda ao genitor (alienado) e a genitora instituiu o mesmo regime de visitas que foi estipulado anteriormente ao pai.

Outra medida, é a fixação do domicílio da criança ou adolescente, aplicada quando o alienador detentor da guarda muda de forma frequente seu domicílio sem informar o novo endereço ao outro genitor com o objetivo de impedir a manutenção do contato entre o filho e o pai/mãe. Também poderá o juiz impor conforme parágrafo único do art. 6º da Lei de Alienação Parental a inversão da obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente do local onde reside o genitor devido a alternância dos períodos de convivência, caso seja caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar.

Assim, a fim de se evitar que o alienador desapareça com a criança ou adolescente e garantir a efetividade de outras medidas previstas na Lei 12.318/2010, o juiz poderá determinar a fixação do domicílio, sendo este local onde serão feitas as intimações pessoais e/ou onde o genitor buscará o filho nos dias em que for estabelecido para aquele que não detém a guarda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA DE MENOR - CAUTELAR INCIDENTAL - FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO DA MENOR - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO MANTIDA.

Ausentes os requisitos legais, notadamente o "periculum in mora", deve ser mantida a decisão agravada que indefere a liminar requerida em cautelar incidental para fixação do endereço da menor, cuja guarda é objeto de disputa por seus genitores. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0540.12.001907-5/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013).

Na decisão acima a genitora viajou para outra cidade e lá permaneceu por 4 meses, mas alegou ser a passeio e não ter o intuito de se mudar para o local, sendo esse fato não considerado como alienação parental e não foi aplicado fixação do domicílio, uma vez que não ficou comprovado a constante alteração de endereços com objetivo exclusivo de impedir ou mesmo dificultar o direito de visitas por um dos genitores. Sendo regulamentado o direito de visitas em prol do genitor, a cada quinze dias e em feriados alternados, assegurando, portanto, a convivência da criança com o genitor e demais membros da família paterna.

Já a suspensão da autoridade parental dentre as outras medidas já mencionadas é a mais severa, refere-se à imposição judicial para aquele que exerce a autoridade parental e que excede ou abusa das funções que lhe são atribuídas prejudicando os filhos. Trata-se de uma medida de caráter temporário, com duração pelo período que permanecer a situação que a gerou e até que seja necessária aos interesses da prole.

Diante disto, destaca-se o Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0177.11.000963-2/001, no qual o apelante recorreu da decisão arbitrada pelo juiz no que diz respeito à suspensão da autoridade parental. Foi alegado que não é justificável a aplicação de tal medida tendo em vista sua gravidade, sendo necessário inicialmente a advertência e em caso de reincidência a aplicação da multa.

ALIENAÇÃO PARENTAL - DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0177.11.000963-2/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2011, publicação da súmula em 11/11/2011).

Na decisão considerou-se que ambos os genitores não demonstravam equilíbrio emocional para lidar com a separação, influenciando negativamente os filhos contra o outro. Assim, entendeu-se que não se pode afastar somente um deles da companhia dos filhos, tendo em vista que ambos praticaram a alienação, reformando a decisão anterior e aplicando a multa, advertência, acompanhamento psicológico para os envolvidos e caso não haja o resultado esperado o magistrado alega que outras medidas poderão ser adotadas como a suspensão da autoridade parental de ambos os genitores.

Nos presentes autos, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida para que seja mantido o convívio paterno mantendo-se a multa imposta, agora a ambos os genitores, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão devidos na hipótese de se manterem os atos indesejados em relação aos filhos advertindo-os, ainda, de que se o acompanhamento psicológico não trouxer os resultados esperados, quais sejam, melhor relacionamento entre os filhos e os litigantes, outras medidas mais drásticas poderão ser tomadas, como a suspensão da autoridade parental de ambos os genitores. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0177.11.000963-2/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2011, publicação da súmula em 11/11/2011).

Apesar do dispositivo previsto no inciso VIII do art. 6º da Lei de Alienação Parental não prever a possibilidade de perda ou destituição da autoridade parental, existe a previsão no art. 1.638 do CC/02, e caso a situação não seja superada e haja reincidência dos atos abusivos, tal sanção poderá ser aplicada, sendo essa medida mais grave que a suspensão e que quando aplicada deverá haver motivos relevantes conforme a gravidade do caso, e ao analisar a situação deve haver cautela a fim de se evitar maiores danos à criança e ao adolescente.

O art. 8º da referida lei dispõe sobre regra de competência e determina que qualquer alteração no domicílio da prole não é considerada para se fixar o foro competente, salvo nas hipóteses em que houver consenso entre os genitores ou autorização judicial:

Art. 8º: A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

A competência para processar e julgar ações conexas de interesse dos infantes é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda, conforme Súmula 383 do STJ, art. 147, I do ECA e art. 50 do CPC/15, e a interpretação deste artigo da Lei de Alienação Parental deve ser realizada com consonância com os dispositivos mencionados.

Para Douglas Phillips Freitas (2015, p. 58), este artigo parece contrariar toda a estrutura processual sobre o foro competente ser o da criança e do adolescente (Súmula 383 do STJ, art. 147, I do ECA e art. 50 do CPC/15), no entanto, quando o legislador se referiu a "alteração de domicílio", esta decorre da prática de ato de alienação parental, quando já proposta ação, visando dificultar a pretensão do genitor alienado em juízo. O presente artigo deve ser interpretado de forma sistemática com inciso VI do artigo 6º desta lei, devendo o juiz: "VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente", assim, deverá ser aplicado no sentido de impedir que os alienadores utilizem dele para impedir a convivência dos filhos com os genitores por meio da alteração contínua de sua residência.

Sobre os instrumentos já mencionados dispostos no art. 6º da Lei de Alienação Parental, na reportagem do IBDFAM intitulada "Lei de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década", Bruna Barbieri membro do IBDFAM, doutoranda e mestre em Direito aduz que estes se aproximam da natureza das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA e demonstram como a proteção integral exige um olhar mais atento com o objetivo de detectar as violações ao superior interesse da criança ou adolescente.

A finalidade da Lei de Alienação Parental é, portanto, a proteção da criança ou adolescente e não apenas um diploma repressivo aos atos ilícitos cometidos pelos genitores, o que é aludido pela mesma autora:

É importante que se registre que a Lei de Alienação Parental não deve ser vista como uma lei que 'pune o alienador'. A bem da verdade, a finalidade primeira da Lei n 12.318/2010 é reconstruir a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar manchado pela prática da Alienação Parental, pois o foco da Lei é o restabelecimento dos laços e a reeducação dos envolvidos. A Lei nº

12.318/2010 é, acima de tudo, a lei vocacionada para proteção à convivência familiar e integridade psicológica das crianças e adolescentes, e não apenas um diploma repressivo a atos ilícitos. (IBDFAM apud BARBIERI, 2020).

Ante o exposto, tem-se que a Lei 12.318/2010 não visa somente punir o alienador, existe uma preocupação com a prole, que por estar inserida em um local de conflito após a dissolução conjugal dos genitores, acaba por ser utilizada como meio de represália. E, conforme julgados pôde-se observar que nas questões que envolvam crianças ou adolescentes, em especial nos casos de alienação parental, os magistrados dispõem de maior sensibilidade e cautela ao decidir sobre elas, diante da vulnerabilidade e necessidade de proteção desses indivíduos. Sua atuação é direcionada a tornar efetivo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, busca uma solução que não os prejudique e reduza os prejuízos já gerados, é um meio para assegurar a eles uma convivência familiar saudável com ambos os genitores, prevalecendo o que melhor atenda aos interesses dos filhos e não dos pais.

5.1 Da guarda compartilhada como método preventivo da alienação parental

Quando não há mais uma relação conjugal entre os genitores e entre eles exista ressentimentos ou mágoas, tem-se que tais sentimentos não podem prevalecer sobre questões relativas aos filhos, sobressaindo sempre o bem estar desses, no entanto muitas das vezes isso não ocorre e estes acabam sendo inseridos no meio do conflito. A autora Maria Berenice Dias (2015) pondera sobre tal problemática:

O estado de beligerância, que se instala com a separação, acaba, muitas vezes, refletindo-se nos próprios filhos, que são usados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas durante o período de vida em comum. Passa a haver verdadeira disputa pelos filhos, além de excessiva regulamentação das visitas, com a previsão de um calendário minucioso, exauriente e inflexível de dias, horários, datas e acontecimentos. (DIAS, 2015, p. 523).

Diante da situação conflituosa entre os genitores e a dificuldade de separar o exercício da parentalidade e da conjugalidade, possivelmente se criará um ambiente propício para o desenvolvimento da prática de alienação parental, uma vez que os filhos acabam sendo inseridos na disputa e utilizados como um meio de afetar o ex-cônjuge.

Considerando a gravidade dos danos causados nos filhos devido a tal ato, tem-se que ao se estipular a modalidade de guarda, é essencial que o magistrado analise com muito cuidado toda a situação e se atente em especial aos filhos, priorizando em sua decisão o que melhor

atenda aos interesses destes e resguarde seus direitos, independente da vontade dos genitores. Nesse sentido tem-se o entendimento de Guilherme Gonçalves Strenger (1991):

O interesse do menor é princípio básico e determinante de todas as avaliações que refletem as relações de filiação. O interesse do menor pode-se dizer sem receio, é hoje verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão esse direito. Tanto na família legítima como na natural e suas derivações, o interesse do menor é princípio superior. Em cada situação cumpre ao juiz apreciar o interesse do menor e tomar medidas que o preservem e a apreciação do caso deve ser procedida segundo dados de fato que estejam sob análise. (STRENGER, 1991, p. 64).

Ressalta-se que apesar do rompimento dos vínculos conjugais, a autoridade parental de ambos os pais não se altera e independente da modalidade de guarda e o direito de contato dos filhos com os pais não se modifica, conforme aduz de Paulo Lobo (2018):

Com relação aos filhos, a autoridade parental não se altera por causa do divórcio. O sistema de guarda, seja exclusiva, seja compartilhada, não modifica o direito de contato dos filhos com ambos os pais, nem destes àqueles, nem reduz o complexo de direitos e deveres que emanam da autoridade parental. (LOBO, 2018, p. 153).

Isto posto, apesar de não alterar o direito de contato com os genitores, o período de convivência é diferente a depender da modalidade de guarda aplicada, o que poderá ser um problema, pois o tempo de convívio desproporcional entre os genitores poderá facilitar a prática da alienação parental.

Atualmente no que se refere às disposições legais deste instituto, a Lei 13.058/2014 trouxe algumas alterações, sendo a modalidade compartilhada imposta como regra e a guarda unilateral uma exceção, aplicada somente nos casos em que um dos genitores declarar não desejar a guarda ou quando um deles não estiver apto a exercer o poder familiar (a inaptidão deve ser declarada por meio de decisão judicial). A redação do art. 1.584, §2º do CC/02 passa a assim dispor:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

No que se refere ao tempo de convívio na guarda compartilhada, assim dispõe o art. 1.583, §2º do CC/02: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser

dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Isto é, não foi estipulado o prazo em que cada um dos genitores manteria contato com o filho, utilizou-se o termo “forma equilibrada”. Para Douglas Phillips Freitas (2015) para haver o equilíbrio exigido em lei, a divisão deste período deverá ocorrer da seguinte maneira:

Salvo situações concretas, para haver o equilíbrio exigido na lei, deverá o menor conviver com um dos pais, pelo menos, 8 dias por mês, o que corresponde a finais de semana alternados a partir de sexta (até domingo) e pelo menos uma vez na semana nos finais de semana que não passa com este genitor.

Quando o período de convivência passa a ter, além dos finais de semana alternados, iniciando na sexta, mais, um ou dois dias por semana, o período passa para pelo menos, 10 a 14 dias para um genitor, dependendo do sistema de convivência fixado, enquanto ao outro ficará de 20 a 16 dias, cria-se um momento ulterior ao sistema mínimo exigido pela lei. (FREITAS, 2015).

Assim, a guarda compartilhada como regra no CC/02 e na Lei de Alienação Parental, conforme ensinamentos de Paulo Lobo (2018) ao ser imposta poderá minimizar os efeitos da separação, além de permitir a manutenção do contato com ambos os genitores, a igualdade nas decisões e responsabilidades em relação aos filhos:

A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é o sentido de convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se “em casa” tanto na residência de um quanto na do outro. (LOBO, 2018, p. 193).

Em especial, tem-se que uma das vantagens da guarda compartilhada é a manutenção do contato entre pais e filhos de forma equilibrada, o que não ocorre por exemplo no caso da guarda unilateral, onde o guardião possuirá maior contato com o filho e o não guardião deverá respeitar o regime de visitas estipulado judicialmente e, portanto, esse maior contato com um dos genitores poderá fomentar a prática de alienação parental, uma vez que a distribuição do tempo entre eles ocorrerá de forma desproporcional.

O autor Douglas Phillips Freitas (2015) assevera sobre a necessidade do compartilhamento da guarda para lutar contra a alienação parental, a considera um eficaz golpe para a conduta do alienador diante de seu sentimento de “posse/propriedade” sobre o filho:

Sempre foi uma necessidade o compartilhamento da guarda para lutar contra a alienação parental, pois, como dito, o nome “Guarda Compartilhada” atinge exatamente aquilo que é mais bem guardado pelo genitor alienador, o sentimento de “posse/propriedade” sobre o filho. “Compartilhar”, para o alienador, é um profundo e eficaz golpe na sua conduta alienadora, pois o filho deixa de ser “meu” para ser “nosso”. (FREITAS, 2015. p. 110).

Nesse sentido Jussara Schmit Sandri (2013) manifesta que a guarda unilateral poderá fazer com que o guardião desenvolva sentimentos de posse. Aduz que essa modalidade deverá ser aplicada somente quando não for possível a guarda compartilhada, devendo essa decisão se calçar no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A guarda unilateral pode fomentar os sentimentos possessivos do genitor guardião em relação aos filhos, possibilitando a ocorrência da alienação parental. Diante disto, a decisão judicial que atribui a guarda do filho a um ou a outro genitor, deve estar calcada no princípio constitucional do melhor interesse da criança, quando não for possível a guarda compartilhada. (SANDRI, 2013, p. 153).

A mesma autora pontua algumas vantagens referentes a guarda compartilhada:

Este modelo de guarda proporciona inúmeras vantagens aos pais e aos filhos, pois além de um maior contato entre os membros da família, as atribuições parentais são divididas entre os pais, proporcionando um ambiente saudável e adequado ao regular desenvolvimento dos filhos menores. (SANDRI, 2013, p. 160).

O autor Paulo Lobo (2018) também se posiciona neste sentido, sobre a guarda unilateral estimular a alienação parental, e dentre as causas citadas pelo autor tem-se o distanciamento do filho em relação ao genitor não guardião. Já em relação a guarda compartilhada assevera que ela deve ser fundamentada na igualdade de condições pois esta propicia a possibilidade de conviver e ser formado por ambos os pais:

A guarda unilateral estimula a alienação parental, principalmente em virtude da incorporação pelo filho de falsas memórias e redundância em seu distanciamento em relação ao outro genitor. A guarda compartilhada assegura a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em relação ao filho,

que tem direito de conviver e ser formado por ambos os pais, com igualdade de condições. (LOBO, 2018, p. 193).

Desse modo, levando-se em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente e o direito de conviver com ambos os pais, mostra-se claro que a opção pela guarda compartilhada se mostra mais vantajosa e que irá proteger a prole contra os atos alienatórios, diante da possibilidade de estar em equidade de tempo com ambos os pais, a participação dos genitores em todas as decisões referentes a vida do infante, além da prole poder dispor tanto da figura materna quanto a paterna para se espelhar enquanto se desenvolve.

O professor Valcir Gassen da Universidade de Brasília (UNB), em uma postagem do IBDFAM intitulada: “Guarda compartilhada pode atenuar a prática da alienação parental”, avaliou que a opção pelo compartilhamento é a melhor solução para a prole e contribui para redução da alienação parental: “Os pais tendem a cessar as tentativas de criticar o outro porque são obrigados a conviver e participar do processo educativo da criança juntos”, também menciona que os filhos poderão discernir as situações nesse tipo de guarda: “Ele conviverá com o pai e com a mãe, percebendo que os dois têm qualidades e defeitos”. (IBDFAM apud GASSEN, 2014).

Isto posto, buscando evidenciar tal possibilidade também em alguns julgados, extrai-se alguns trechos da AREsp: 1168237 DF 2017/0231051-4 do STJ, cuja relatora foi a ministra Maria Isabel Gallotti, que diante dos atos de alienação parental entendeu pela possibilidade da guarda compartilhada.

Trata-se de uma apelação interposta pela mãe contra a sentença que determinou a guarda compartilhada de uma das filhas e atribuiu ao genitor a guarda exclusiva (unilateral) da outra, resguardando o direito desta à visitação em fins de semana alternados. Requereu a exclusividade da guarda das duas filhas e alternativamente a modalidade compartilhada.

Diante do clima de conflito entre os pais e a necessidade de fixação de um acordo definitivo, uma vez que foram estabelecidos acordos temporários no decorrer do processo, foi solicitada a elaboração de um estudo do caso pela Secretaria Psicossocial Judiciária que assim concluiu:

No que se refere às necessidades afetivas e emocionais das infantess, avalia-se que os pais, Sr. J. e Sra. M., ainda estão voltados para vivências negativas relacionadas à conjugalidade finda e ao pós-divórcio, às quais vêm comprometendo a proteção emocional das filhas em comum. Constatou-se que o Sr. J. evidencia maior dificuldade em diferenciar as questões relacionadas à conjugalidade daquelas que se relacionam com a parentalidade e, no momento, tem adotado posturas que contribuem para as dificuldades

relacionais entre mãe e filhas, seja estabelecendo alianças com estas, seja incentivando a atual esposa a exercer o papel de mãe na vida das infantes. Nesse sentido, avalia-se que o aludido senhor deverá ser alertado por este juízo quanto aos possíveis prejuízos ocasionados por essas atitudes, bem como quanto à importância de liberar emocionalmente as infantes para o convívio com a mãe e familiares destas. (STJ - AREsp: 1168237 DF 2017/0231051-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 02/02/2018).

Mesmo com a beligerância existente entre os genitores, foi destacado a necessidade de se ter em mente a proteção integral à criança e ao adolescente, destacou que a guarda compartilhada é obrigatória salvo exceções que devem ser fundamentadas, sendo este regime o que melhor preserva os interesses do infante em relação aos genitores. Destaca também que o compartilhamento poderá minimizar os traumas e os desacertos decorrentes da separação dos genitores.

Para o estabelecimento da guarda dos filhos, há de considerar a proteção integral conferida à criança e ao adolescente pela legislação constitucional e infraconstitucional. Não se vislumbrando a existência de situações excepcionais aptas a conferir a guarda exclusiva a apenas um dos genitores, adota-se a regra geral da guarda compartilhada, até mesmo para minimizar os traumas e os desacertos decorrentes da separação dos genitores, que deverão continuar a exercer os direitos e as obrigações decorrentes do poder familiar. (STJ - AREsp: 1168237 DF 2017/0231051-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 02/02/2018).

Transcreve-se também um trecho da decisão que demonstra a prática da alienação pelo genitor, sendo este advertido, enfatizou também que o regime da guarda compartilhada foi adotado inclusive para impedir tais atos:

Destarte, acerca do comportamento do genitor, a r. sentença apelada ressaltou que vem revelando "manifesta tentativa de desqualificação da genitora, visando o afastamento do convívio entre ela e as menores, interferindo, assim, na formação psicológica da criança e da adolescente, o que consubstancia inequívoco ato de alienação parental (art. 2.º, da Lei n.º 12.318/10)". Por vislumbrar atos de alienação parental pelo genitor, a r. sentença vergastada o advertiu sobre as conseqüências da reincidência de condutas que embarçarem o convívio entre a mãe e as menores ou que visem atingir a imagem da genitora de suas filhas ou mesmo o contato entre elas. (...)

(...) a guarda compartilhada passa a ser obrigatória, salvo as exceções legais dispostas no mencionado dispositivo, visto que é o regime de guarda que melhor preserva os interesses do menor em relação a ambos os genitores. [...]. Assevero, outrossim, que o regime de guarda compartilhada foi adotado inclusive para impedir os atos de alienação parental perpetrados pelo ora recorrente, o qual foi advertido tanto na sentença, quanto no acórdão recorrido, de modo a possibilitar o convívio sadio também com a genitora [...]. (STJ -

AREsp: 1168237 DF 2017/0231051-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 02/02/2018).

Outra passagem que vale ressaltar, diz respeito à necessidade de os genitores procurarem conviver de forma respeitosa, com o intuito de proporcionar as filhas segurança e afetividade, o que será determinante para um comportamento saudável. Ressaltou a importância da participação de ambos os pais na educação, apoio, aconselhamento, propiciando aos filhos o estreitamento dos laços familiares e a estabilidade emocional, e mesmo diante da situação conflituosa entre os genitores aplicou-se a guarda compartilhada, uma vez que os conflitos decorrentes da separação não podem interferir nas relações paterno filiais, devendo prevalecer o interesse dos infantes.

Assim sendo, sob o aspecto dos sentimentos que os genitores nutrem por suas filhas, cujos pais, in casu, demonstram possuir grande amor por ambas, aos genitores cabe procurar a convivência no mínimo respeitosa, a fim de que possam transmitir segurança e afetividade às infantes, o que será determinante para um comportamento saudável, exemplo, no qual, com certeza, espelharão e reproduzirão em futuro próximo. Respeitadas ambas as figuras, materna e paterna, as crianças terão plena capacidade de retribuir o amor que lhes é dado. Feliz é a criança que possui pais que almejam a convivência diária com ela; contudo, esses pais não devem saber compatibilizar esse desejo com as necessidades das crianças, para ver os filhos se desenvolverem de forma saudável. Diante da grandeza dos direitos e dos sentimentos que envolvem casos como o ora em análise, o que se espera é que os genitores consigam estabelecer uma relação mais equilibrada. Destarte, ambos os genitores devem participar da educação de seus filhos e das situações que envolvam afeto, apoio, aconselhamento, isso tudo com o fim de garantir o estreitamento dos laços familiares e, antes de tudo, a estabilidade emocional dos filhos. Sob esses fundamentos, inclusive o reconhecimento, pela apelante, de que o convívio paterno é importante para as filhas, e inexistindo qualquer situação excepcional apta a excluir a guarda da ora apelante, acolhe-se parcialmente seu pleito recursal para, reformando a r. sentença apelada, determinar que a guarda de ambas as filhas seja compartilhada entre os litigantes. (...)

Assim sendo, destaco que a mera desavença entre os genitores não é motivo suficiente para justificar a adoção de outro tipo de guarda que não a compartilhada (...). (STJ - AREsp: 1168237 DF 2017/0231051-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 02/02/2018).

Outros julgados apesar de não dizerem respeito à prática de alienação parental, mas deliberam sobre a guarda compartilhada, são relevantes pois demonstram que os conflitos relativos à separação judicial e ausência de consenso dos genitores, não é justificativa para a não aplicação desta modalidade, uma vez que deve se atentar ao que melhor atenda e priorize os filhos, não podendo outros fatores interferirem na relação paterna e materna. São exemplos disto os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido”. (STJ – REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, § 2º, 33 DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados. 2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso especial provido. (REsp 1591161/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

Ante o exposto, tem-se que as desavenças entre os genitores não podem interferir nas questões referentes aos filhos e estes não podem ser utilizados como meio de vingança contra o ex-cônjuge, sendo dever desses separar a vida conjugal da parental, pois estas vivências negativas poderão comprometer o emocional e o psicológico da prole. Sendo assim, a guarda compartilhada, aplicada como regra pelo legislador, se mostra uma opção para prevenir a

alienação parental e minimizar os efeitos da separação, uma vez que serão mantidos: o contato, o convívio e os laços afetivos com ambos os genitores e estes atuarão de forma conjunta, decidindo de forma igual sobre as questões relativas a vida dos filhos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste trabalho conclui-se que no rompimento das relações conjugais e conseqüentemente a cessação da convivência entre os genitores pode gerar conflitos, no entanto, os conflitos da vida conjugal não podem ser trazidos para relação parental, uma vez que a criança e o adolescente recebem tutela específica e garantem que os seus interesses sejam priorizados frente ao dos genitores, conforme pressupõe o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Disso se segue que cabe aos pais saber diferenciar sua vida conjugal da parental, uma vez que os filhos não podem ser penalizados pelos problemas oriundos da constância ou dissolução do casamento, sendo dever daqueles, independentemente de sua atual condição, propiciar aos filhos condições que lhes permitam manter o contato e conviver com ambos os pais e que estes possam participar das decisões relativas a vida da prole.

Situação que não se concretiza quando um dos genitores pratica a alienação parental, deixando que as mágoas e os desafetos referentes ao outro genitor adentrem na relação construída com a prole, sendo estes utilizados de alguma forma para atingir o outro, causando aos filhos algum prejuízo.

As conseqüências geradas por tais atos são danosas e conforme explanado, comprometem o desenvolvimento das crianças ou adolescentes, trazendo prejuízos emocionais e psíquicos. Neste sentido, tem-se que a Lei de Alienação Parental é mais um mecanismo à disposição dos magistrados para proteger tais indivíduos e dentre as medidas dispostas por ela, tem-se: a advertência, a ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, a aplicação de multa, a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, a alteração da modalidade de guarda para compartilhada ou sua inversão, a fixação do domicílio da criança e do adolescente e ainda, a declaração de suspensão da autoridade parental.

Disso se segue que nas decisões judiciais analisadas, pôde-se verificar uma preocupação especial dos magistrados com os filhos, e que a construção de suas decisões se desenvolve tentando propiciar a eles o que melhor atenda a seus interesses, buscando soluções que não causem ainda mais prejuízos.

Também verificou-se o cabimento da responsabilização civil nesses casos, por se tratar de um ato ilícito, uma vez que o alienador faz uso da autoridade que lhe é atribuída de forma abusiva induzindo os filhos a repudiarem o outro genitor, fazendo falsas acusações, mentiras, etc., com o intuito de afastar pai/mãe e filhos e comprometer a convivência entre ambos, além de dificultar sua aproximação.

Por fim, concluiu-se que a guarda compartilhada pode ser uma medida preventiva da alienação parental, bem como, um instrumento apto a minimizar os efeitos da separação. Isto tendo em vista que essa modalidade de guarda propicia a manutenção: do contato, do convívio e dos laços afetivos com ambos os genitores e estes participam de forma conjunta das decisões que se referem à vida dos filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira et. al. Núcleo Ciência Pela Infância (NCPI). **Estudo nº II: Importância dos vínculos familiares na primeira infância**, 2016. Disponível em: <https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Vinculos-Familiares.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

ALVES, Fabricio Germano; COSTA, Isadora Medeiros de Araújo. **A responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/10141>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

A Morte Inventada. Roteiro e direção: Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uv6DuQv0ldE>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

ARAÚJO, Jairo. **Entendendo o Parentesco**. Disponível em: <https://jairoaraujom.jusbrasil.com.br/artigos/196962297/entendendo-o-parentesco>. Acesso em 20 de abril de 2020.

BARCELOS, Bruna Marques. **Responsabilidade civil do genitor alienante nos casos de alienação parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2019. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7648/TCC%20-%20BRUNA%20BARCELOS.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

BERLINI, Luciana Fernandes; VIANA, Ana Jéssica Soares. **Responsabilidade civil parental por dano Afetivo**. In: Elpídio Paiva Luz Segundo; Fábio Corrêa Souza de Oliveira (Orgs.) Temas de responsabilidade civil: o direito na sociedade complexa [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de março de 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 de março de 2020.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 14 de março de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 de março de 2020.

BRASIL. **Enunciado nº 28**, de 16 a outubro de 2019 do Instituto de Direito das Famílias – IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 22 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 14 de março de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 05 de abril de 2021.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: Contexto e efeitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

CHAIB, Julia; POMPEU, Ana. **Guarda compartilhada pode atenuar a prática da alienação parental**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Fonte: Correio Braziliense. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/9047/Guarda+compartilhada+pode+atenuar+a+pr%C3%A1tica+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 22 de março de 2021.

COSTA, Mariana Andrade da. **A Responsabilidade Civil por Alienação Parental**. Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf. Acesso em: 19 de janeiro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?**. In: Revista do CAO Cível, nº 15, jan/dez 2009. p. 45-48. 2009. Disponível em: [https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015\(3\).pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015(3).pdf). Acesso em: 09 de novembro de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Guarda: Novas Diretrizes**. Revista dos Tribunais Online, vol. 3/2015, p. 207 – 212, abr - jun. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/14592776/GUARDA_NOVAS_DIRETRIZES_MARIA_HELEN_A_DINIZ_. Acesso em: 05 de abril de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Proteção jurídica da existencialidade**. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 2, p. 181-191, ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6885/pdf>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. In: Revista do CAO Cível, nº 15, jan/dez 2009. p. 49-60. 2009. Disponível em: [https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015\(3\).pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015(3).pdf). Acesso em: 09 de novembro de 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips Freitas. **Reflexos da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental**. 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1014/Reflexos+da+nova+Lei+da+Guarda+Compartilhada+e+seu+di%C3%A1logo+com+a+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental#_ftn9. Acesso em: 15 de março de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. III.

GONÇALVES, Jaimito dos Santos. **Alienação parental sob o ângulo do princípio da dignidade da Pessoa humana**. 2017. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. São Luis, 2008. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2013>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança**. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6734/>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Lei de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década**. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%Aancia+de+uma+d%C3%A9cada>. Acesso em: 01 de março de 2020.

KROTH, Maria Fernanda Caramori; SARRETA, Catia Rejane Liczbinski. **A Guarda Compartilhada como mecanismo de prevenção à Alienação Parental**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 2, p. 499- 530, Julho, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19737/pdf>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental - Do mito à realidade**. Curitiba: RT, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADELENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Curso de Direito Civil**. Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Relações existenciais decorrentes do poder familiar e sua tutela pelas normas do direito das obrigações**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10137/1/TESE%20-%20CATARINA%20ALMEIDA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07062013-141829/publico/dissertacao_INTEGRAL_mario_h_castanho_DIREITO_USP_2012.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PENALVA, Luciana Dadalto; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: Uma reflexão sobre o caso Ashely**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 45, n. 180, out./dez. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176577/000860626.pdf?sequence=3>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

PINHO, Marco Antônio Garcia. **Alienação Parental**. In: Revista do Ministério Público. Minas Gerais: ano IV, n 17, jul.-set. de 2009.

ROSENVALD, Nelson. **A pena civil parental**. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). Família: pluralidade e felicidade - anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em 05 de abril de 2021.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental: O uso dos Filhos como Instrumento de Vingança entre os Pais**. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Alice Soares da. **O Instituto da Guarda como parâmetro de Alienação Parental: solidificação e rompimento da Alienação Parental por meio das espécies de guarda no seio do judiciário**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Paraíba. Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/297206181.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2021.

SILVA, Carlos Alexandre Pereira da. **Alienação parental: seus reflexos e o princípio do melhor interesse do infante**. 2017. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2017. Disponível em: [http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/923/1/Aliena%C3%A7%C3%A3o%](http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/923/1/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20-%20seus%20reflexos%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20do%20infante.pdf)

20Parental%20seus%20reflexos%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20do%20infante.pdf. Acesso em: 03 de março de 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: aspectos processuais da perícia psicológica em Varas de Família**. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Liana Mesquita da. **Parentalidade: sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61190/parentalidade-sua-evolucao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Apresentação. In: PAULINO, Analdino Rodrigues. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1168237 DF 2017/0231051-4**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 02/02/2018.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1159242/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1591161/SE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1654111 DF 2016/0330131-5**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22 de agosto de 2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2017.

Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1450817 PR 2019/0042704-2**, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 27/03/2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Família e dignidade humana – anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf. Acesso em 05 de abril de 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. **Alienação parental e sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro**. In: DINIZ, Fernanda Paula (Coord) e Valadares, Maria Goreth Macedo (Coord). *Direito de Família atualizado: mudanças legislativas e questões controvertidas*. Belo Horizonte: Atualizar, 2011, p. 4-30.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013.

Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013-4.pdf>. Acesso em: 25 de janeiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento Cível nº: 1.0024.09.644906-1/003**. 1ª Câmara Cível. Rel. Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 12 de abril de 2011.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0707.12.003443-4/001**, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18 de setembro de 2012, publicação da súmula em 27/09/2012.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento Civil nº 1.0378.03.009212-6/003**, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08 de março de 2013, publicação da súmula em 26/03/2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento Civil nº 1.0177.11.000963-2/001**, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01 de novembro de 2011, publicação da súmula em 11/11/2011.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento Civil nº 1.0540.12.001907-5/001**, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19 de fevereiro de 2013, publicação da súmula em 01/03/2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.11.205247-7/001**, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª Câmara Cível, Julgamento: 02 de julho de 2015, publicação da súmula em 08/07/2015).

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0245.06.093523-7/003**, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26 de maio de 2011, publicação da súmula em 06/06/2011.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0210.11.007144-1/003**, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30 de julho 2015, publicação da súmula em 05/08/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0701.06.170524-3/001**. 6.ª Câm. Cív., rel. Des. Sandra Fonseca. Julgado: 23 de março de 2010.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0145.13.071669-2/002**, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28 de novembro de 2017, publicação da súmula em 07/12/2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.09.725125-0/014**, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20 de março de 2014, publicação da súmula em 28/03/2014.